

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITOS AUTORAIS E UNIÃO EUROPEIA:
DA ANTIGUIDADE À BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO

JULIA BIANCHIN BOTÃO MARTINS

PORTO ALEGRE, 2015

JULIA BIANCHIN BOTÃO MARTINS

DIREITOS AUTORAIS E UNIÃO EUROPEIA:
DA ANTIGUIDADE À BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Internacional Público, Privado, e Direito da Integração, do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre
2015

Aos meus pais, Liane e Pedro, que me servem de exemplo de como a busca constante pelo saber é importante, me proporcionaram a oportunidade de continuar os meus estudos e de aos poucos conhecer o mundo.

Ao meu avô, minha tia e meu primo, Orlando, Margarida e Gustavo, pela convivência e suporte diários.

À minha segunda mãe, Cleide, que mesmo longe esteve sempre presente, pelo seu apoio irrestrito.

Ao meu namorado, Guilherme, pelo incentivo constante, força e compreensão.

À Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody, que aceitou me orientar nesta empreitada para tentar desvendar os rumos do Direito Autoral.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o estudo do Direito Autoral por meio de sua evolução histórica e de como estes direitos passaram a integrar o ordenamento jurídico da União Europeia. Objetivou-se nesta monografia analisar como os Direitos Autorais foram e estão sendo abordados pela União Europeia, uma vez que a proteção dos Direitos de Autor e Conexos promove desenvolvimento não apenas cultural, mas também econômico e social, objetivos presentes na fundação da União Europeia. Primeiramente é apresentada a evolução histórica do Direito Autoral e a sua inserção no cenário internacional. Com a formação da União Europeia um novo sistema não apenas econômico, mas também jurídico surgiu. Para melhor compreender as normas relativas aos Direitos Autorais neste sistema, uma breve elucidação é apresentada sobre como ele é e os tipos de normas que o compõem e, na sequência, as normas sobre Direitos Autorais e Conexos são expostas em ordem cronológica. Restou evidenciada a busca por parte da União Europeia em manter atualizadas as suas normas no que tange os Direitos Autorais, frente às novas tecnologias que desafiam sua proteção.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Direito Internacional. União Europeia.

ABSTRACT

This study aims to study Copyright through its historical evolution and how these rights became part of the legal order of the European Union. First is presented the historical evolution of Copyright and its insertion in the international scenery. With the establishment of the European Union a new system not only economic but also legal emerged. To better understand the rules on Copyright in this system, a brief clarification of how this legal system is and the types of legal provisions that it embraces is presented, in the sequence the rules on Copyright and Related Rights are exhibited in chronological order. The objective to this study was to analyze how Copyright has been and are being addressed by the European Union, since the protection of Copyright and Related Rights promote not only cultural, but also economic and social development, objectives present in the European Union foundation. It remained evident the pursuit by the European Union to maintain updated its legal provisions regarding Copyright facing the new technologies that challenge its protection.

Keywords: Copyright. International Law. European Union.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DO DIREITO AUTORAL	9
1.1 A ORIGEM DOS SISTEMAS DE DIREITO AUTORAL: <i>COPYRIGHT</i> E <i>DROIT D'AUTEUR</i>	9
1.2 TRATADOS INTERNACIONAIS: A INSERÇÃO DO DIREITO AUTORAL NA PAUTA INTERNACIONAL	16
2 OS DIREITOS AUTORAIS NA UNIÃO EUROPEIA: BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO	30
2.1 TRATADOS	34
2.2 RESOLUÇÕES	37
2.3 DIRETIVAS	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A noção de que quem cria algo possui direitos sobre esta obra vem desde a Antiguidade. O conceito e a abrangência do Direito Autoral se desenvolveram conforme evoluiu a humanidade e a tecnologia. Para que se possa iniciar o estudo sobre o Direito Autoral, faz-se necessário o esclarecimento sobre o que é propriedade intelectual, instituto em que ele está inserido.

A Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual define a propriedade intelectual como a reunião dos direitos que recaem sobre obras intelectuais e artísticas, e os que lhe são conexos, bem como todos os direitos próprios da atividade intelectual no que concerne a produção intelectual voltada para a área industrial, como marcas e patentes.¹ A propriedade intelectual compreende, portanto, os Direitos Autorais e a Propriedade Industrial. Como ensina Bruno Jorge Hammes “o Direito da propriedade intelectual é considerado, hoje, o conjunto de disciplinas relativamente novas que foram incluídas em diversas áreas do direito com as quais apresentavam certa afinidade”, sendo que o Direito Autoral coube ao Direito das Coisas e o direito do inventor e das marcas é tratado no âmbito do direito comercial,² matéria que não será tratada neste estudo.

Para melhor entendimento sobre o objeto deste trabalho é relevante fazer a distinção entre Direito de Autor e Direito Autoral. O primeiro faz referência aos Direitos que iniciam com a criação do intelecto humano, ou seja, o Direito que protege quem produziu a obra, enquanto o outro é a soma do Direito de Autor

[...] mais aqueles que lhe são conexos, que parte da doutrina autoralista também designa como parentes, vizinhos, limítrofes ou afins ao direito do autor, entre eles os direitos dos artistas, intérpretes, executantes, empresas de radiodifusão, atores etc.³

Importante ressaltar que o Direito Autoral como hoje ele é concebido foi uma criação europeia, sendo que as duas doutrinas que regem estes direitos foram desenvolvidas uma na Inglaterra, o *copyright*, e outra na França, o *droit d'auteur*. Por

¹ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 5.

² HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito da propriedade intelectual: subsídios para o ensino**. 2. ed. São Leopoldo, RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1998, p. 17.

³ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras Privadas Benefícios Coletivos – a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 95.

isso escolheu-se analisar como foi o desenvolvimento da proteção dos Direitos Autorais na União Europeia.

Outro fato relevante para a escolha do estudo é o da União Europeia estar em um patamar de integração ainda não obtido por outros blocos econômicos, o que faz com que seja um caso de referência, uma vez que possui uma estrutura única no mundo. Hoje, a União Europeia é o primeiro bloco econômico a atingir o grau mais alto de integração, qual seja a união econômica e monetária.⁴ Para se atingir efetivamente tal categoria de integração, não basta apenas se ter livre circulação de bens, serviços e pessoas ou acordos tarifários, é necessário se ter uma “coesão econômica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros”.⁵

Para se obter esta coesão almejada foi criado um sistema jurídico inovador com base em duas fontes. Uma convencional, formada por tratados típicos de Direito Internacional Público, uma vez que regem relações entre Estados, e outra unilateral composta por normas que regem as relações entre particulares, ou seja, pessoas físicas e jurídicas.⁶

Estas normas unilaterais são as chamadas de regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.⁷ Sendo que as três primeiras vinculam os Estados-membros a que se destinam, já as outras são apenas atos consultivos, ou seja, não geram direitos e obrigações. Escolheu-se para o presente estudo a análise de diretivas.

A presente monografia está estruturada em dois capítulos. No primeiro se buscou demonstrar a origem histórica dos Direitos Autorais, por meio dos sistemas doutrinários que regem até hoje este instituto jurídico, quais sejam o *copyright* e o *droit d'auteur*, e para evidenciar a pertinência internacional do tema, foram apresentados os principais tratados internacionais que tem a proteção do Direito Autoral e dos Direitos Conexos como objeto.

O segundo apresenta, primeiramente, a estrutura do ordenamento jurídico da União Europeia e as principais normas que o compõem. Na sequência analisou-

⁴ FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Introdução ao direito comunitário**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 42.

⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada do Tratado da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, C 326 de 26/10/2012 p. 1–390. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

⁶ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário: o sistema institucional: a ordem jurídica: o ordenamento económico da união europeia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 270.

⁷ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e união europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 107.

se como os Direitos Autorais foram tratados neste ordenamento jurídico. No qual a inserção deste instituto se deu por meio de Tratados Internacionais e também por diretivas, que intentam harmonizar os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros.

As novas tecnologias sempre desafiaram os Direitos Autorais, uma vez que facilitam cada vez mais a violação desses direitos. E é justamente por esse motivo que as normas que protegem os autores e detentores de Direitos Conexos devem ser revistas constantemente e novos meios de proteção devem ser inseridos nos ordenamentos jurídicos. O objetivo desta monografia é analisar como a União Europeia foi se adequando a estes novos desafios.

Essa abordagem é realizada por meio dos métodos fenomenológico e histórico, por ter o trabalho apresentado, primeiramente, a evolução na história do instituto dos Direito Autorais e a sua inserção no cenário internacional, para criar a fundação para que se entenda o contexto atual deste instituto no ordenamento jurídico da União Europeia. O nível de pesquisa é exploratório e descritivo, visto que as informações foram coletadas por meio de estudo de doutrina, da legislação internacional e da União Europeia.

Entende-se que o tema merece contínua exploração acadêmica, e mesmo interdisciplinar, posto que o surgimento de novas tecnologias é frequente, o que faz o desafio de se proteger os Direitos Autorais cada vez maior. Este desafio é ainda mais significativo no âmbito da União Europeia devido à necessidade de se uniformizar e harmonizar a matéria nos 28 Estados que a compõem⁸.

⁸ A União Europeia é composta por 28 Estados desde 1 de julho de 2013. *In*: UNIÃO EUROPEIA. **Como funciona a UE**: os Países da União Europeia. [Online]. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/index_pt.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DO DIREITO AUTORAL

Para que se possa analisar como o instituto do Direito Autoral é tratado pelo Direito da União Europeia faz-se necessário localizar onde e como estes direitos surgiram e se inseriram no plano internacional. Para isso, inicia-se com um breve histórico do surgimento da preocupação e posteriormente das normas legais que tem o Direito Autoral por objeto e os seus diferentes sistemas de proteção.

1.1 A ORIGEM DOS SISTEMAS DE DIREITO AUTORAL: *COPYRIGHT* E *DROIT D'AUTEUR*

Ao tratar da evolução histórica do instituto do Direito Autoral a doutrina não é uniforme. Para alguns⁹ o Direito Autoral teve início apenas com a prensa de Gutemberg¹⁰ no século XV, pelo fato de que a criação intelectual artística antes deste período é por esses considerada

[...] uma espécie de prestação de serviços, na medida em que os criadores [...] eram remunerados pelos reis e pelas classes abastadas para em enfeitar, com a sua arte, os palácios, as cerimônias publicas, os templos, os castelos, os salões e as casas dos nobres.¹¹

Entretanto, João Henrique da Rocha Fragoso fundamenta que a noção de direito autoral teve início na Antiguidade Clássica, mesmo não existindo, durante este período, legislação para a proteção de obras intelectuais.¹² Para ele, “[...] não se pode descuidar da existência, nesses primórdios, de um direito atribuível aos autores, assentado numa das fontes primordiais do Direito: os costumes”¹³.

⁹ Doutrinadores como Elisângela Dias Menezes, Carlos Alberto Bittar e Alessandra Tridente.

¹⁰ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral**: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 4.

¹¹ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 21-22. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

¹² FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral**: Da Antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 55.

¹³ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral**: Da Antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 56.

Manuella Santos segue o mesmo pensamento, e afirma que apesar de não se ter um “[...] direito autoral como hoje o concebemos, [...] não se pode dizer que não havia nenhuma ideia sobre o tema, pois o principal elemento já estava começando a ser delineado, que era a titularidade ou a autoria”.¹⁴ A autoria das obras era reconhecida, porém o plágio era uma prática comum¹⁵, para tal atitude as sanções aplicadas eram “[...] de natureza moral, tais como o repúdio e a execração pública do plagiário ou de quem tenha atentado contra a integridade de obra alheia, modificando-a [...]”, isso traz a superfície a ideia de que o “[...] direito moral nas criações intelectuais, como parte da personalidade do criador, não é uma invenção moderna”.¹⁶

Roma, diferentemente da Grécia que tinha em sua essência a transferência de cultura e de obras de modo oral, de acordo com Manuella Santos, iniciou o processo de fabricação de livros, o que era

[...] um trabalho rudimentar, quase artesanal. As obras eram reproduzidas por meio de cópias manuscritas e somente esses copistas recebiam remuneração pelo seu trabalho, este sim considerado verdadeira criação intelectual.¹⁷

Daniel Rocha, explica em sua obra como se dava este processo:

O direito do autor se transferia ao bibliopola (livreiro) para assegurar-lhe a recuperação do capital investido nesse trabalho. O direito de reproduzir a obra importava – no consenso geral – na titularidade sobre os direitos da mesma. Mas o direito de publicar, ou não, uma obra era atributo do autor.¹⁸

Assim como na Grécia, em Roma não era reconhecido o direito patrimonial sobre obras intelectuais, apenas direitos morais, e sobre as suas violações cabiam apenas sanções de cunho social. Entretanto, de acordo com João Henrique da Rocha Fragoso, havia o dever obrigacional de se vincular o autor e seu editor.¹⁹

¹⁴ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 18.

¹⁵ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 69.

¹⁶ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 59.

¹⁷ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19.

¹⁸ ROCHA, Daniel. **Direito de autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001. p. 16. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=8IH10CX6kOcC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

¹⁹ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 60-61.

Durante a Idade Média, também conhecida como Idade das Trevas devido à pouca produção cultural na Europa,²⁰ quem detinha o poder sobre os registros escritos e a arte era a Igreja Católica que, através deste poder impunha seus critérios religiosos sobre a produção intelectual da época, que ficava restrita aos mosteiros e instituições religiosas, ou seja, o povo não tinha acesso à cultura.²¹

Após esses períodos históricos, o Direito Autoral como se conhece hoje começou a ser delineado uma vez que, nas palavras de Maristela Basso,

O direito de autor, exclusivo e com fins comerciais, não apareceu antes da invenção da imprensa, isto é, da indústria editorial. Antes disso, o alto custo das cópias a mão, e o consumo restrito, impediram o reconhecimento de um direito exclusivo sobre sua fabricação.²²

Esta invenção de que trata Maristela Basso é a prensa de tipos móveis de Gutemberg, desenvolvida por ele por volta do ano de 1450. Tal inovação no modo de se reproduzir escritos em maior escala “[...] é considerada um marco no modo ocidental de produção do conhecimento e também a tecnologia que possibilitou o surgimento do direito autoral”.²³ Para Henrique Gandelman esta produção industrial trouxe consigo “o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras”.²⁴

O período histórico em que essa tecnologia se desenvolveu foi marcado pela forte repressão monárquica e da Igreja Católica.²⁵ Exemplo desta repressão é trazida por Alessandra Tridente:

²⁰ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

²¹ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 22. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

²² BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 69.

²³ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 4.

²⁴ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 28.

²⁵ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 5.

Na Inglaterra, após cerca de 100 anos de disputas políticas envolvendo a fiscalização das prensas, a Rainha Mary Tudor outorgou à corporação dos editores ingleses (guilda ou *Stationer's Company*) um privilégio exclusivo para impressão de textos (*copyright*) e o poder de confiscar livros não autorizados pelo poder real (grifou-se)²⁶

Por meio desse exemplo percebe-se que os detentores de direitos foram as figuras que se comparam aos editores dos dias atuais,²⁷ e por este fato serão nesta monografia assim designados aqueles que recebiam dos governantes privilégio. Eles tinham prazos determinados, os quais podiam ser revogados, uma vez que apenas os livros que não contrariavam os interesses dos monarcas poderiam ser impressos.²⁸ Conforme o ensinamento de Eliane Abrão é a esse privilégio que se dá o nome de *copyright* e perdurou por aproximadamente duzentos anos e é considerada a base para o Direito Autoral inglês e norte-americano.²⁹

Ao falar sobre esse privilégio Fábio Ulhoa Coelho afirma que

O privilégio atendia simultaneamente aos interesses dos editores e livreiros do poder real: enquanto os membros da *Stationer's Company* desfrutavam de reserva de mercado para fazer os seus lucros, a monarquia dispunha de instrumento eficiente de censura das ideias contrárias ao poder estabelecido.³⁰

Eliane Y. Abrão expõe em sua obra que, juntamente com o monopólio exercido pelos editores teve início a pirataria das obras mais baratas e populares. A monarquia inglesa para conter esse avanço criou, em 1586, um Decreto chamado *Licensing Act*, ampliado posteriormente, em 1662, que deu aos editores maiores poderes de censura sobre obras locais e ainda sobre obras estrangeiras, as únicas que reprovavam a conduta da família real britânica. A censura era, neste período, o maior interesse do governo inglês que agia de maneira extremamente repressiva uma vez que “livros piratas ou censurados eram queimados em praça pública”.³¹

Assim, o Direito Autoral do sistema anglo-saxão surgiu com base no

²⁶ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral**: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 5.

²⁷ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral**: Da Antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 65.

²⁸ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**: direitos autorais na era digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 29.

²⁹ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 28.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas, direito autoral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 277.

³¹ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 29.

[...] interesse do poder real de controlar e censurar as ideias, que passaram a contar com um veículo de transmissão até então inimaginável, e do interesse dos editores e livreiros que viram a oportunidade de um lucrativo negócio. A preocupação não era a proteção de direitos dos autores, mas sim conferir ordem ao comércio de livros.³²

Esse nível de censura e monopólio teve fim em 1694, e deixou os editores sofrendo com a concorrência, principalmente estrangeira. Eles, então, passaram a pleitear direitos, desta vez não mais para si, mas para os autores, pois esperavam que estes lhes cederiam seus direitos para verem suas obras publicadas.³³ Essa transformação no agir dos editores, bem como a mudança de pensamento dos próprios autores que, “motivados sobretudo pelo pensamento moderno da Renascença [...] tomaram ciência do valor intrínseco de suas respectivas contribuições intelectuais para o desenvolvimento da indústria editorial”,³⁴ resultaram na “primeira lei de direito autoral do mundo, o *Statute of Anne* ou *Copyright Act*”, que teve sua publicação em 14 de abril de 1710 pela Rainha Ana,³⁵ e teve como finalidade “desfazer o monopólio que se mostrava já incompatível com o desenvolvimento do mercado editorial”, sendo, portanto, “[...] um diploma de regulação do mercado”.³⁶

Foi então reconhecido o que ainda hoje se chama de direito de cópia (*copyright*), uma demonstração da mudança de visão sobre a titularidade dos Direitos de Autor. Elisângela Dias Menezes descreve que os privilégios concedidos pelos monarcas aos editores não eram mais aceitos, uma vez que os direitos sobre as obras passaram a ser de quem realmente pertenciam, os autores que “realmente tinham investido sua criatividade para idealizar tais criações, motivo pelo qual ninguém além deles poderia autorizar-lhes a reprodução”.³⁷

³² SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 32.

³³ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 29.

³⁴ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 23. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

³⁵ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 34.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas, direito autoral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278.

³⁷ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 24. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

Portanto, de acordo com Alessandra Tridente, “no final do século XVIII, o autor passa a ser considerado o proprietário de suas criações”, e ao admitir possível se ter propriedade de um bem imaterial foram necessárias adaptações do sistema jurídico existente, uma vez que a propriedade somente recaía sobre bens materiais.³⁸

Eliane Y. Abrão aponta os três principais méritos do *Copyright Act*:

a) transformou o direito de cópia dos livreiros (monopólio e censura) em um conceito de regulação comercial, mais voltado à promoção do conhecimento e à diminuição dos respectivos poderes (limitação no tempo, liberdade de cessão do *copyright* e controle de preços); b) criou o domínio público para a literatura (cada livro poderia ser explorado por 14 anos, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez) acabando com a perpetuidade, porque, no velho sistema, toda a literatura pertencia a algum livreiro pra sempre, e somente a literatura que se enquadrasse nos padrões censórios deles poderia ser impressa; c) permitiu que os autores depositassem livros em seu nome pessoal, tirando-os, por um lado, do anonimato e por outro criando a memória intelectual do país com a doação de livros às universidades e bibliotecas públicas.³⁹

Após a instituição deste novo diploma legal pela Rainha Ana, outros países como a Dinamarca, a Espanha e os Estados Unidos, após sua independência, apresentaram avanços em seus sistemas legais sobre o assunto.⁴⁰ Entretanto o maior avanço sobre a matéria, após o *Copyright Act*, se deu na França durante o período da Revolução Francesa, em 1789, que, com seus ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, trouxe a superfície o conteúdo moral ignorado pelo sistema anglo-americano.⁴¹ Uma vez que tratar o Direito Autoral apenas como um direito de propriedade se mostrou, de acordo com Alessandra Tridente,

[...] insuficiente para compreender todos os aspectos da garantia que se almejava conferir aos autores, pois a ênfase desse modelo recaía no aproveitamento pecuniário da obra, sem levar em consideração outros aspectos da atividade criativa como, por exemplo, o interesse do criador em associar seu nome à obra depois de vendida (também referido como o direito de ver reconhecida a “paternidade” da obra).⁴²

³⁸ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 7.

³⁹ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 29-30.

⁴⁰ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36.

⁴¹ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 30.

⁴² TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 7.

O sistema francês de proteção ao autor, conhecido como *droit d'auteur*, teve como grandes marcos duas normas aprovadas pela Assembleia Constituinte. Uma delas, a de 1791, de acordo com Manuella Santos, legitimou o direito de representação, restrito a obras teatrais, que, publicadas ou não, “só poderiam ser representadas em qualquer teatro público com o consentimento formal e por escrito dos autores ou seus herdeiros, sob pena de confisco total do produto das apresentações em proveito dos titulares do direito do autor.” Enquanto a lei de 1793 ampliou o objeto de proteção da primeira, atingindo também as obras literárias, musicais e as artes plásticas.⁴³

Fábio Ulhoa Coelho demonstra que na Inglaterra e nos Estados Unidos o objeto da lei autoral era a “proteção dos empresários (editores e livreiros) e evoluiu para tutelar também os autores”, enquanto que na Europa Continental, inicialmente na França, o que se buscou de pronto foi reconhecer o “direito natural do criador da obra, e passou paulatinamente a resguardar também os direitos dos empresários do ramo editorial”.⁴⁴ Os dois regimes, o *copyright* e o *droit d'auteur*, têm, portanto, objetos e objetivos distintos. O inglês, ou anglo-americano por ter se desenvolvido também nos Estados Unidos tem como objeto o direito de cópia e busca a sua proteção. Já o sistema francês, busca proteger a “criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do criador da obra, ou seja, é o inverso do *copyright*”.⁴⁵ Apesar de diferentes, os dois regimes tiveram a mesma origem, a oposição ao privilégio dos editores.⁴⁶ E é devido a essas diferenças e a mesma origem que se pode

[...] afirmar que os direitos autorais são compostos, a bem da verdade, por duas parcelas distintas que devem ser levadas em conta: uma, que trata dos direitos morais do autor e que pode ser enquadrada dentro dos direitos de personalidade; outra, que abrange os direitos patrimoniais do autor e que consiste num direito de propriedade com características especiais.⁴⁷

Esta aproximação dos dois sistemas, que se deu mais significativamente nas últimas décadas do século XX, se deve, na opinião de Fábio Ulhoa Coelho, a dois

⁴³ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 38.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas, direito autoral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 276.

⁴⁵ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39.

⁴⁶ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 9.

⁴⁷ BRANCO Jr., Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29.

fatores da atualidade. São eles os “grandes fatores de propulsão da radical mudança na sociedade dos nossos tempos: a globalização e a internet”.⁴⁸

Após a lei francesa, várias outras foram sendo instituídas pela Europa, a exemplo tem-se a Alemanha, com uma lei especial sobre o tema em 1837, após sua ampliação dada pelo Código Civil em 1794; a Itália, onde a proteção ao autor se deu no fim do século XVIII; a Rússia, em 1830, com sua primeira lei sobre o tema; a Espanha em 1879 e a Bélgica em 1886.⁴⁹ Assim como em Portugal, que em 1838 teve sua consagração constitucional.⁵⁰

E foi essa convergência de consciência da necessidade de se proteger legalmente os autores e suas obras, que possibilitou, em 1886, a reunião dos países europeus “em Berna, na Suíça, para proporem uma regulamentação mínima, não mais pontual, mas geral e internacional, para a proteção das obras literárias, artísticas e científicas e de seus autores”.⁵¹ Esta reunião gerou a primeira Convenção Internacional sobre o tema, que será tratada posteriormente.

1.2 TRATADOS INTERNACIONAIS: A INSERÇÃO DO DIREITO AUTORAL NA PAUTA INTERNACIONAL

Richard Owens aponta como a base para os tratados internacionais sobre o tema os inúmeros tratados bilaterais firmados no século XIX.⁵² Seguindo esse entendimento, José de Oliveira Ascensão demonstra que estes tratados se davam da seguinte forma:

Dois países comprometiam-se a respeitar reciprocamente as criações do outro. [...] Como era natural, estes tratados deveriam surgir primeiro entre

⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas, direito autoral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 277.

⁴⁹ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 68.

⁵⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: direito de autor e direitos conexos**. Coimbra: Coimbra, 1992, p. 17.

⁵¹ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 31.

⁵² OWENS, Richard. A Convenção de Berna e as Convenções Internacionais de Direitos Conexos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO DE AUTOR, 1. 1993, maio 18-21, São Leopoldo, RS. UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Seminário Internacional sobre Direito de Autor**: anais. São Leopoldo: UNISINOS, 1994, p. 292.

países de língua comum, para assegurar o respeito dos direitos do autor na utilização direta das obras.⁵³

Thais Castelli assinala que os tratados bilaterais não se mostravam muito eficazes, porquanto “[...] mesmo que estabelecem tratamentos recíprocos, as legislações nacionais e tratados bilaterais traziam dificuldades e geravam incerteza uma vez que instituíam regimes diversos dependendo dos países envolvidos”.⁵⁴ José de Oliveira Ascensão corrobora com esta opinião e ressalta, ainda, que esses tratados bilaterais levavam a uma lenta consagração dos Direitos Autorais no âmbito internacional, “[...] por isso se começaram a desenvolver os esforços no sentido de se obterem instrumentos multilaterais de proteção”.⁵⁵

A partir destes esforços surgiram duas Convenções referentes à propriedade intelectual. A primeira, que data de 1883, é a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial,⁵⁶ e a Convenção da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886.⁵⁷ Essas Convenções têm grande importância no que tange a evolução do Direito Internacional, uma vez que foram as primeiras Convenções Internacionais a tratar de matérias de direito privado. De acordo com Maristela Basso,

As Convenções de Paris e de Berna representam um primeiro passo rumo à formação de um “direito internacional privado comum”. Os esforços feitos, até então, em outros campos do direito privado, visando à unificação ou à coordenação das legislações particulares [...] não obtiveram os resultados alcançados pelas Convenções relativas aos direitos de propriedade intelectual.⁵⁸

A origem da Convenção da União de Berna se deu em Paris com a fundação da *Association Littéraire et Artistique Internationale* em 1876. Essa associação, nas palavras de Daniel Rocha, tendo como presidente Victor Hugo, promoveu, a partir de 1883, encontros com representantes de vários países europeus para que se firmasse um “pacto internacional para proteção da obra literária e artística”, no ano

⁵³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 638.

⁵⁴ CASTELLI, Thais. **Propriedade intelectual** – o princípio da territorialidade. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 148.

⁵⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 638.

⁵⁶ Esta Convenção não será analisada nesta monografia, uma vez que não faz parte do objeto de estudo.

⁵⁷ BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. **Revista CEJ**. Brasília, ano VII, n. 21, p. 16-30, abr./jun., 2003, p. 17.

⁵⁸ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 109.

seguinte discutiram a possibilidade de uma convenção, mas apenas em 1886 o governo suíço “[...] promoveu uma conferência diplomática com a presença de nove países: Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha, Bélgica, Haiti, Tunísia e Suíça” e para tal tarefa foi criado o órgão *Bureaux International⁵⁹ pour la Protection Intellectuelle* (BIRPI), na cidade de Genebra, e foi, então, desta conferência diplomática que surgiu a Convenção da União de Berna,⁶⁰ hoje “[...] administrada e secretariada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI),⁶¹ organismo das Nações Unidas”.⁶²

Sobre os países presentes nessa conferência, José de Oliveira Ascensão faz o seguinte comentário:

Os principais impulsionadores da contratação internacional foram, e continuam a ser hoje, os países grandes exportadores de obras intelectuais, que recebem dela uma vantagem mais que proporcional. Não admira por isso que tenham sido os países europeus, altamente desenvolvidos e muito implicados em contatos internacionais, que tenham impulsionado o primeiro grande acordo internacional neste domínio [...]⁶³

E sobre o período e sistematização da Convenção, Eliane Y. Abrão escreve que:

Como precedeu à primeira grande guerra, o que equivale dizer que foi anterior à própria formação da Liga das Nações, embrião da ONU, chamou-se inicialmente essa Convenção de sistema da “União de Berna”, representando cada país “unionista” uma espontânea adesão ao feixe de

⁵⁹ “Os *bureaux* internacionais, ou secretarias, constituíram-se em sólidos pilares para a elaboração de um novo ramo do direito internacional público: o ‘direito internacional administrativo’ [...]. Na doutrina mundial, o “direito administrativo internacional” é considerado um ramo do direito internacional privado, na medida em que se ocupa dos conflitos de leis administrativas; o ‘direito internacional administrativo’ é ramo do direito internacional público, dedicado ao direito das organizações internacionais.” (grifou-se) *In*: BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 122.

⁶⁰ ROCHA, Daniel. **Direito de autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001, p. 25. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=8IH10CX6kOcC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁶¹ “A OMPI é um dos 15 organismos especializados da Organização das Nações Unidas – ONU. É ela resultado da Revisão de Estocolmo (1967) que, embora não tivesse entrado em vigor em sua plenitude, algumas de suas cláusulas administrativas passaram a vigorar, a partir de 1970. Ainda que só começasse a funcionar a partir de 1974, as origens da OMPI remontam aos anos de 1883 (Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial) e 1886 (Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas), posto que ambas convenções estabeleciam uma Secretaria (Escritório Internacional). As duas secretarias foram reunidas em 1893, formando os Escritórios Internacionais Reunidos para Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI). O BIRPI subsiste, ainda, para os Estados que fazem parte da citada Convenção de Paris e da Convenção de Berna, mas que não integram a OMPI.” *In*: SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral: legislação básica**. 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003, p. 131.

⁶² ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 43.

⁶³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 639.

proteções *jurídicas* elencadas. Até então, os tratados e convenções internacionais tinham caráter eminentemente político ou militar, sendo Berna a pioneira a tratar de um assunto especificamente jurídico.⁶⁴

A Convenção, além de buscar resoluções para conflitos de leis e jurisdições, estabeleceu o “princípio da proteção mínima’, aceito pelos Estados unionistas, abaixo do qual nenhuma legislação poderia ficar”.⁶⁵ Richard Owens aponta, ainda, outros três princípios fundamentais, quais sejam: o princípio do tratamento nacional, segundo o qual “as obras criadas num dos Estados-membros devem beneficiar em qualquer Estado-membro da mesma proteção que este último oferece às obras dos seus cidadãos”; o princípio da proteção automática, para o qual “a proteção é acordada automaticamente e não depende de um registro ou de qualquer formalidade deste gênero” e o princípio da independência de proteção, “em virtude do qual a fruição e o exercício dos direitos conferidos são independentes da existência de uma proteção no país de origem da obra”.⁶⁶

Carlos Alberto Bittar demonstra em sua obra que o texto da Convenção expõe que

[...] a estrutura obrigacional do Direito de Autor, para os unionistas, se funda nas seguintes prescrições: a) reconhecimento moral na base do Direito de Autor e, por isso a insuscetibilidade de sua restrição na cessão dos direitos patrimoniais; b) a existência de diferentes direitos patrimoniais independentes, que se preocupam em destacar, à medida que a técnica revela novas formas de comunicação das obras intelectuais; c) a necessidade de autorização autoral apartada, para utilização de cada direito patrimonial; d) em consequência, a especificação, no instrumento de contrato, de cada direito cedido; e) a interpretação estrita de seu alcance.⁶⁷

Outro ponto interessante citado por Elisângela Dias Menezes diz respeito aos direitos protegidos pela Convenção de Berna. Ela expõe que ao se tornarem signatários da Convenção os Estados unionistas firmam o compromisso de criar ou adaptar legislação especial sobre o tema, seguindo os preceitos convencionados, e aponta como principal “o respeito não só aos direitos patrimoniais de autor, mas também e principalmente aos direitos morais, enquanto garantia de manutenção da vontade do autor e de sua ligação intrínseca, subjetiva e personalíssima com a obra

⁶⁴ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 43.

⁶⁵ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 109.

⁶⁶ OWENS, Richard. A Convenção de Berna e as Convenções Internacionais de Direitos Conexos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO DE AUTOR, 1. 1993, maio 18-21, São Leopoldo, RS. UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Seminário Internacional sobre Direito de Autor**: anais. São Leopoldo: UNISINOS, 1994, p. 292-293.

⁶⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 88.

criada.”⁶⁸ Ainda sobre a presença de proteção aos direitos morais no texto da Convenção a autora demonstra que

Diante da discordância, principalmente, quanto à garantia de informalidade e quanto ao reconhecimento dos direitos morais de autor, o governo norte-americano liderou, nos anos 50, a redação de uma nova convenção paralela à Convenção de Berna para regular os direitos autorais em seu território.⁶⁹

Esta nova Convenção de que trata a doutrinadora é a Convenção Universal do Direito de Autor, assinada em 1952, na cidade de Genebra, que, de acordo com José de Oliveira Ascensão, é administrada pela UNESCO⁷⁰. Em sua abordagem, o doutrinador, elenca os quatro fatores que justificaram a sua criação, são eles:

1) a pretensão de representar uma convenção verdadeiramente universal, por oposição a uma Convenção de Berna ainda estão demasiadamente europeia; 2) a intensão de superar os obstáculos derivados da existência de sistemas tecnicamente diferentes, sobretudo os europeus e os americanos, mediante o estabelecimento de uma base mínima de proteção, facilmente aceitável por todos; 3) a consagração duma fórmula para os Estados Unidos se colocarem no centro do movimento protecionista do direito de autor sem aceitarem as exigências da Convenção de Berna; 4) o aproveitamento da UNESCO como entidade administrativa, dada a oposição existente entre a UNESCO e a atual OMPI, que ao tempo não era ainda agência especializada das Nações Unidas.⁷¹

Os princípios da Convenção de Genebra são tratados por Eliane Y. Abrão em sua obra, e são eles o princípio do tratamento nacional e, o qual é específico desta convenção, o princípio

[...] da **formalidade mínima indispensável**, segundo o qual entender-se-á como protegida a obra, independentemente da existência ou não das exigências internas dos países signatários, que desde a primeira publicação consentida, traga impresso o símbolo © (*copyright*) acompanhado do nome do titular do direito de autor, seguido da indicação do ano da primeira publicação. (grifo do autor)

A autora aponta que esse princípio, além do fato de não prever nem reconhecer proteção ao direito moral do autor, é o que difere esta convenção da Convenção de

⁶⁸ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 31. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁶⁹ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 33. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁷⁰ *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*.

⁷¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 641.

Berna, visto que essa não prevê qualquer formalidade para que seja reconhecido o direito do autor.⁷²

Denis Borges Barbosa, ao abordar essa Convenção em sua obra, afirma que ela perdeu sua relevância após a adesão dos Estados Unidos à Convenção de Berna,⁷³ que se deu apenas em março de 1989.⁷⁴ Elisângela Dias Menezes atribui a adesão norte-americana à “[...] difusão mundial dos Direitos Humanos, enquanto garantia dos direitos da personalidade e da proteção à intelectualidade artística[...].”⁷⁵

Como já mencionado anteriormente, não há de se discorrer sobre Direito Autoral sem ponderar sobre os direitos conexos. Tal reflexão gerou a Convenção de Roma, de 1961, também conhecida como “convenção internacional para a proteção dos artistas intérpretes ou executores, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão”.⁷⁶

Tal convenção se deu por meio de um trabalho conjunto da “Comissão Internacional do Trabalho, das Comissões Internacionais reunidas para a proteção da propriedade intelectual (BIRPI) (antecessora da OMPI) e da Unesco [...]”.⁷⁷ Eliane Y. Abrão vincula a junção desses três órgãos à “condição de difusores da mesma matéria prima, no desemprego crescente dos artistas em virtude do avanço da tecnologia de gravação de sons e imagens e na pouco expressiva consciência de classe.” Ela aponta ainda o fato de os artistas terem encontrado apoio para buscar remuneração por suas “[...] atuações gravadas, como compensação pela diminuição das apresentações ao vivo”, nos produtores de fonogramas. A autora ainda ressalta

⁷² ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 46-47.

⁷³ BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, tomo I, p. 652.

⁷⁴ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 46.

⁷⁵ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 35. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁷⁶ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral: legislação básica**. 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003, p. 129.

⁷⁷ OWENS, Richard. A Convenção de Berna e as Convenções Internacionais de Direitos Conexos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO DE AUTOR, 1. 1993, maio 18-21, São Leopoldo, RS. UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Seminário Internacional sobre Direito de Autor**: anais. São Leopoldo: UNISINOS, 1994, p. 301.

que é a essa remuneração que buscavam os artistas que se dá o nome de direito patrimonial conexo.⁷⁸

A doutrinadora segue apresentando mais duas convenções administradas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre direitos conexos, a Convenção para Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a duplicação não autorizada de seus fonogramas, que data de 1971 e é conhecida também como, simplesmente, Convenção Fonogramas; e a Convenção relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite, ou apenas Convenção Satélites, de 1974. Ela expõe que

O fundamento para a realização da primeira foi o grande aumento na pirataria de discos e fitas em nível internacional, incluindo a importação pirata, e o da segunda, que também engloba a distribuição por cabo, foi a facilidade técnica de retransmissão de sinais, passíveis de serem captados e distribuídos por estações não-autorizadas.⁷⁹

José de Oliveira Ascensão menciona ainda a convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de 1967 em Estocolmo.⁸⁰ Sobre o que levou a criação dessa organização internacional Maristela Basso destaca o fato de que por mais de cinquenta anos os sistemas das Uniões de Paris e Berna, ainda que com algumas reorganizações, não foram alterados e após as transformações sofridas no mundo após a Segunda Grande Guerra percebeu-se que tais sistemas apresentavam-se ineficazes e obsoletos, uma vez que “[...] com o aparecimento das organizações internacionais, não era mais possível manter as Uniões com as suas estruturas e características originárias”. A Comunidade Internacional precisava, portanto, reestruturar os BIRPI para que se atendesse às novas necessidades e mudanças de ordem mundial. A solução se deu com a Convenção de Estocolmo que, como já mencionado, criou a OMPI. Essa organização tem sede em Genebra e “adquiriu o *status* de Organismo Especial da Organização das Nações Unidas (ONU), em 17 de dezembro de 1974”. Maristela Basso expõe, também, que

A OMPI unifica os conceitos, abolindo a tradicional divisão existente no modelo tradicional ou histórico, que separava os direitos dos autores e dos

⁷⁸ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 47.

⁷⁹ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 48.

⁸⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 643.

inventores em duas categorias: direito de autor e conexos e propriedade industrial. A Convenção de Estocolmo destina-se à proteção da “propriedade intelectual” [...].⁸¹

A doutrinadora demonstra que

Da sua constituição aos dias atuais, destaca-se a função da OMPI de encorajar e estimular a atividade de criação dos indivíduos e das empresas dos países membros, facilitando a aquisição de técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, bem como o acesso à informação científica e técnica contida nas patentes.

E caracteriza a Organização como sendo o “[...] principal centro internacional de promoção dos direitos de propriedade intelectual”.⁸²

Entretanto, Thais Castelli, aponta o fato de que

Tanto a Convenção de Berna quanto a Convenção de Paris passaram a ser, com o tempo, alvo de críticas no que concerne à falta de mecanismos para garantir a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos Estados e de resolução de disputas, sem os quais dificilmente se poderia garantir o reconhecimento e execução dos direitos contemplados nos tratados.⁸³

Desse modo, mostrou-se necessária a criação de um novo sistema de proteção internacional para a propriedade intelectual, que como já demonstrado inclui o Direito Autoral. Esse novo sistema se deu em um contexto de grande desenvolvimento econômico, como explica Larissa Ramina e Tatyana Scheila Friedrich, sendo esse desenvolvimento “[...] decorrente do processo de globalização da própria economia e dos avanços tecnológicos”, isso no fim do século XX. Para as autoras isso teve como consequência um ambiente propício para a circulação de mercadorias piratas, e isso fez com que aumentasse

[...] as tensões entre os países industrializados e os emergentes, nos quais o sistema de propriedade intelectual era menos desenvolvido ou mesmo

⁸¹ O artigo 2º da Convenção em seu inciso VIII estabelece que para os efeitos da Convenção “propriedade intelectual” inclui os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os campos da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário ou artístico. (tradução livre) *In*: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que estabelece a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Estocolmo, Suécia, 1967. [Online] Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/convention/trtdocs_wo029.html#P50_1504>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁸² BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Distrito Federal, n. 162, ano 41, p. 287-309, abr./jun. 2004, p. 289.

⁸³ CASTELLI, Thais. **Propriedade intelectual** – o princípio da territorialidade. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 385.

inexistente, posto que os direitos de propriedade intelectual eram um elemento de competitividade.

Foi então que ficou demonstrado a

[...] íntima relação entre o comércio internacional e os direitos de propriedade intelectual, transferindo-se as deliberações sobre esta última do âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi) para o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt⁸⁴).⁸⁵

A respeito do contexto em que surgiu esse novo sistema Maristela Basso esclarece que esse movimento para revisão dos tratados, no início dos anos 70, se deu pela insistência dos países da Europa Ocidental, dos Estados Unidos e do Canadá, que em conjunto sustentavam a ideia de que “os tratados internacionais sobre a matéria deveriam possuir instrumentos que garantissem a sua execução [...] deveriam, também, assegurar mecanismos formais de solução de controvérsias entre os Estados contratantes”. Os Estados industrializados participantes da Convenção de Paris tentaram, em 1980 na revisão desta Convenção, acrescentar esses mecanismos, entretanto

[...] os países em desenvolvimento⁸⁶ insistiam em que a revisão da Convenção de Paris deveria se basear nos estudos da “Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD”, os quais apontavam a necessidade de transferir tecnologia para os países em desenvolvimento.

A revisão não se tornou efetiva, nem mesmo após três tentativas, e a doutrinadora aponta que houve uma clara divisão entre os seus países membros: “a) o Grupo dos ‘77’, ou países em desenvolvimento; b) países do Leste Europeu; c) países industrializados”. Para sanar essas discussões a OMPI apresentou um projeto para um novo tratado que tinha por objeto a solução de disputas, entretanto esse projeto não teve a aprovação dos Estados-Membros, posto que

Para os países desenvolvidos, seus interesses domésticos de propriedade intelectual continuavam desprotegidos, em território estrangeiro. As

⁸⁴ GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*

⁸⁵ RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito Internacional e Direito Interno nas Relações de Propriedade Intelectual. O Acordo Trips e a Lei Brasileira de Patentes. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek**. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 599.

⁸⁶ “Na determinação de países ‘em desenvolvimento’, usam-se aqui os critérios da Assembleia Geral da ONU: (a) baixa renda *per capita*; (b) a importância do serviço da dívida em relação à receita de exportação; (c) fracas reservas de moedas estrangeiras; (d) aumento dos preços dos produtos de importação em relação às receitas de exportação, etc.” *In*: BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 148, nota de rodapé 258.

indústrias continuavam sendo vítimas da pirataria e da contrafação e não viam como proteger novas tecnologias pelo sistema internacional de proteção da propriedade intelectual, então existente.⁸⁷

Foi então que, em 1986, deu-se início à Rodada do Uruguai do GATT, que teve fim em 1994. Criação desta rodada, a Organização Mundial do Comércio (OMC), nas palavras de Eliane Y. Abrão,

[...] passou a operar em duas frentes: uma, na regulação do comércio internacional de bens materiais por meio do próprio GATT, e outra na regulação do comércio internacional dos bens imateriais por meio do Acordo Relativo aos Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido pela sigla TRIPS⁸⁸, derivada da expressão inglesa, ou pela sigla ADPIC⁸⁹, do espanhol.⁹⁰

Ao tratar do tema em questão Denis Borges Barbosa expõe que em sua forma original o GATT “já previa proteção às marcas e indicações de procedência regional e geográfica”, e foi nesse contexto que se deu a proposta de acordo norte-americana de se utilizar o GATT para a contenção da contrafação. Esse projeto

[...] visava uniformizar o tratamento alfandegário dos produtos contrafeitos, obrigando-se os Estados a efetuar o arresto ou sequestro dos bens pertinentes, ou de outra maneira negar o benefício econômico da operação com bens contrafeitos ao contrafator.

O autor ainda apresenta que o projeto de acordo continha a criação de um Comitê para supervisionar a aplicação das normas acordadas e determinava a utilização de “recurso ao Sistema de Resolução de Controvérsia dos artigos XXII e XXIII do GATT, e instituía regras de transparência, troca de informações e assistência técnica a países em desenvolvimento”. Entretanto, apenas em 1986, foi instituído um “grupo de negociação quando aos ‘aspectos dos direitos de propriedade intelectual que afetam o comércio internacional, inclusive o comércio de bens contrafeitos’”.⁹¹

O resultado desse grupo de negociação foi a criação do TRIPS. Sobre os objetivos do TRIPS, Thais Castelli destaca que

A exemplo do que ocorreu na Convenção de Paris e de Berna, o objetivo do TRIPS era de formular um acordo multilateral com diretivas para garantir um

⁸⁷ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 147-149.

⁸⁸ TRIPS – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*.

⁸⁹ ADPIC – *Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio*.

⁹⁰ ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 49.

⁹¹ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 81.

nível mínimo de proteção para os direitos de propriedade intelectual, além de criar procedimentos e remédios para os casos de inobservância, desrespeito e descumprimento destes direitos, aplicando-se o mecanismo de **resolução de controvérsias**. (grifo do autor)⁹²

Larissa Ramina e Tatyana Scheila Friedrich apresentam como objetivos do TRIPS o seu preâmbulo⁹³ além de ressaltar a seguinte lista de necessidades reconhecidas pelos países signatários:

- 1 – a aplicação dos princípios básicos do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio) 1994 e dos Acordos e Convenções Internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;
- 2 – estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
- 3 – o estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direito de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
- 4 – o estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre os Governos.⁹⁴

Outro ponto interessante citado por Thais Castelli diz respeito à natureza do TRIPS, que é de tratado-contrato, e explica que

[...] nesta qualidade, gera unicamente uma obrigação internacional de conduta na ordem internacional para seus Estados, podendo o cumprimento ser exigido pelos demais Estados partes. As disposições do Tratado são dirigidas aos Estados, no sentido de criarem em suas leis nacionais o que se considera mínimo de proteção e não diretamente a seus particulares, a luz do que ocorre nas citadas Convenções em que se confere a estes, diretamente, direitos e obrigações.⁹⁵

⁹² CASTELLI, Thais. **Propriedade intelectual** – o princípio da territorialidade. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 158.

⁹³ “Os Membros, Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.” *In*: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. **Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio**. Marraqueche, Marrocos, 1994. [Online] Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/ac_trips.pdf/47e9d725-0c76-4ba4-93c4-0d9d4b7eb1cd?version=1.0>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁹⁴ RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito Internacional e Direito Interno nas Relações de Propriedade Intelectual. O Acordo Trips e a Lei Brasileira de Patentes. In MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro**: homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 145.

⁹⁵ CASTELLI, Thais. **Propriedade intelectual** – o princípio da territorialidade. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 159.

Em sua obra Maristela Basso⁹⁶ elenca os princípios trazidos pelo texto do Acordo. Destacando-se o princípio do *single undertaking*, que é, de acordo com a doutrinadora, o princípio que faz com que entendamos o sistema da Organização Mundial do Comércio. Está previsto nos incisos 2 e 3 do artigo 2º do Acordo Constitutivo da OMC “do que se conclui que não é possível aderir a apenas parte dos Acordos, sob pena de quebrar seu equilíbrio e lógica estrutural [...]”.⁹⁷

Outro princípio importante é o do tratamento nacional expresso no artigo 3º do TRIPS, segundo o qual:

Artigo 3

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. [...].⁹⁸

O princípio do tratamento nacional descrito acima é seguido pelo princípio da nação mais favorecida, o qual

[...] é um dos pilares sobre o qual se apoia a OMC. No tratado TRIPS, este princípio está previsto no art. 4º, o qual determina que, com relação à propriedade intelectual, “toda vantagem, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgado imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros”.

Em seguida a autora apresenta o princípio do esgotamento internacional de direitos, também conhecido como princípio da exaustão. Segundo ele, ao colocar no mercado de consumo, ou consentir que terceiro o faça, “[...] o direito de exclusão comercial do titular de propriedade intelectual se esgota”, no sentido em que “[...] os produtos introduzidos no comércio poderão ser objeto de atos, ulteriores e sucessivos, de comercialização, de acordo com o regime de liberdade de comércio”, sendo esses atos chamados de distribuição ou vendas paralelas. Tal exaustão pode

⁹⁶ Na sequência, a base teórica utilizada para a apresentação dos princípios do Acordo TRIPS é a obra da Dr^a. Maristela Basso. Registra-se que esta opção teórica se deve ao fato da autora ser no Brasil autoridade sobre o Direito Internacional da Propriedade Intelectual.

⁹⁷ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 178-179.

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio. *In*: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas (Orgs.). **Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 4.

se dar tanto em âmbito nacional como internacional. No texto do TRIPS encontra-se a previsão do esgotamento internacional, como explica Maristela Basso:

O art. 6º do TRIPS admite a possibilidade do esgotamento internacional dos direitos, isto é, a possibilidade de importar legalmente um produto protegido por direitos de propriedade intelectual, desde que tenha sido introduzido, no mercado de qualquer outro país, pelo seu titular, ou com seu consentimento.

A doutrinadora segue apresentando os princípios do TRIPS com o princípio da transparência. Esse tem sua previsão no art. 63, o qual dispõe que as leis e regulamentos sobre o objeto do Acordo, ou seja, os direitos de propriedade intelectual devem ser publicados ou tornados públicos pelos Estados signatários, “de tal forma que os governantes e os titulares de direitos de propriedade intelectuais deles tomem conhecimento”. Tal princípio relaciona-se com outro elencado pela autora, qual seja o princípio da cooperação internacional. Ela demonstra que a cooperação pode ser interna ou externa:

A cooperação “interna” se realiza no âmbito da OMC, isto é, entre seus membros. No TRIPS, o princípio da cooperação aparece no Preâmbulo, e se consagra, definitivamente, no art. 69. [...] A cooperação internacional ou “externa” é a que se estabelece entre o TRIPS e a OMPI e outras organizações internacionais relevantes na proteção dos direitos de propriedade intelectual. Não poderia ser diferente, já que a proposta do TRIPS é somar-se aos acordos preexistentes sobre a matéria, estabelecendo relações de cooperação e assistência contínua com outras organizações.⁹⁹

Essa proposta de somar-se a acordos previamente instituídos demonstra a aplicação do princípio da interação entre tratados internacionais sobre a matéria, uma vez que o texto do TRIPS tem em seu art. 2º a seguinte redação:

1. Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967).
2. Nada nas Partes I a IV deste Acordo derogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.¹⁰⁰

Para encerrar a apresentação dos princípios elencados por Maristela Basso, tem-se o princípio da interpretação evolutiva, que, de acordo com o entendimento da

⁹⁹ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 179-185.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio. *In*: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas (Orgs.). **Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 4.

autora, evidencia a característica de dinamicidade do Acordo TRIPS, posto que “a interpretação das suas cláusulas pode mudar de acordo com a evolução do tema”. Porém a doutrinadora propõe o seguinte questionamento, e para ele traz a solução:

Como evitar as diferentes interpretações? Cada Estado, ao incorporar as regras do TRIPS, o faz com base no seu próprio sistema de direito e realidade econômica, social, cultural, etc. Contudo, a observância dos princípios básicos do Acordo assim como as decisões proferidas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC), servirão de lastro comum para a interpretação. *Em síntese*, o Acordo TRIPS estabelece os padrões mínimos de proteção a serem observados pelos Estados-Partes, os quais se comprometem a incorporá-los, submetendo-se às sanções previstas no Acordo.¹⁰¹

Ainda sobre o Acordo TRIPS é válido mencionar que, atualmente, são 161 os membros da OMC¹⁰² e, portanto, por força do princípio do *single undertaking*, Estados-Partes do TRIPS. E, nas palavras de Maristela Basso,

O Acordo não é auto-executável (*no self-executing*) e deve ser incorporado pelos Estados-Partes em suas legislações nacionais, através de mecanismos próprios, haja vista a liberdade deixada pelo Acordo, tanto no que diz respeito às normas substantivas quanto as de procedimento.¹⁰³

Após apresentar a evolução do instituto do Direito Autoral e da sua inserção no cenário internacional, passa-se a análise de como ele foi tratado pela União Europeia após a sua constituição, suas normas e tratados próprios, e também como se dá o processo e os desafios de harmonização pelos países membros.

¹⁰¹ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 187-188.

¹⁰² Dado de 26 de Abril de 2015. *In*: WORLD TRADE ORGANIZATION. **The WTO**. [Online]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.

¹⁰³ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 188.

2 OS DIREITOS AUTORAIS NA UNIÃO EUROPEIA: BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO

Como demonstrado, a Europa é o berço do que hoje se conhece por Direito Autoral. E desde a antiguidade este instituto do Direito se desenvolve conforme as inovações tecnológicas e sociais. A instauração de um novo estágio de integração mudou paradigmas econômicos, sociais e também jurídicos. Junto com a União Europeia passou a existir uma nova forma de normatização do Direito. Este capítulo tem por objetivo expor as normas que concernem o Direito Autoral. Entretanto, entende-se necessário para melhor compreensão explicar de forma breve como funciona o Ordenamento Jurídico da União Europeia.

O Ordenamento Jurídico da União Europeia é composto por tratados internacionais, típicos do Direito Internacional Público, ou seja, tratados que regem relações entre Estados, mas também por normas que “[...] regulam as relações entre os particulares, pessoas físicas ou jurídicas dos Estados-membros, devendo, para tanto, integrar nos ordenamentos jurídicos nacionais”.¹⁰⁴ Neste sentido, João Mota de Campos, demonstra que o Direito Comunitário possui duas origens, a convencional e a unilateral:

Uma importante parcela das normas comunitárias emerge, com efeito, de *convenções concluídas quer no quadro comunitário quer na ordem internacional*; outras resultam de *actos normativos emanados das Instituições Comunitárias*, destinados a assegurar a boa execução ou aplicação dos Tratados que instituíram as Comunidades Europeias; [...] (grifo do autor)¹⁰⁵

O autor compreende por direito convencional aquele formado pelos Tratados Comunitários e por demais convenções, sejam elas “[...] concluídas pelos Estados membros entre si quer as concluídas pela própria Comunidade com terceiros Estados”¹⁰⁶. Já o unilateral é o que a autora Elizabeth Accioly Pinto de Almeida

¹⁰⁴ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e união européia**: estrutura jurídico-institucional. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 106.

¹⁰⁵ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional: a ordem jurídica: o ordenamento económico da união européia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 270.

¹⁰⁶ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional : a ordem jurídica: o ordenamento económico da união européia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 271.

chama de direito derivado, que inclui os regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.¹⁰⁷

Segundo Diego Pereira Machado e Florisbal de Souza Del'Olmo, as fontes convencionais são os tratados conhecidos como institucionais ou comunitários, assim chamados por remeter aos “[...] tratados num sentido *lato* que fundaram a UE ou que reformaram¹⁰⁸ sua estrutura, bem como aos protocolos e anexos a estes documentos[...]”, assim como os tratados de inclusão de novos Estados a União Europeia, chamados de tratados de adesão.¹⁰⁹ Os autores ressaltam “uma característica marcante e em comum dos tratados comunitários é que eles são celebrados conforme o processo tradicional de celebração dos tratados internacionais, regulado pelo Direito Internacional Público.”¹¹⁰ Foram estes tratados, portanto, “[...] produto exclusivo da vontade soberana dos Estados contratantes, que foram concluídas na conformidade das regras do direitos internacional e das respectivas normas constitucionais”.¹¹¹

Conforme explica Paulo Borba Casella, estes tratados produziram uma nova ordem jurídica supranacional que “[...] pela extensão da inovação decorrente [...] inevitavelmente continham lacunas, nos aspectos para os quais não fosse possível fazer previsões e antecipar regulamentação”.¹¹² Para ocupar essas lacunas foram criados mecanismos jurídicos unilaterais por parte da União Europeia, quais sejam os regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

Tais atos jurídicos estão previstos no Tratado de Funcionamento da União Europeia, em seu Capítulo 2, Seção1:

Artigo 288.º Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

¹⁰⁷ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e união européia: estrutura jurídico-institucional**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 107.

¹⁰⁸ Tratados fundadores: Tratado de Paris, Tratados de Roma e Tratado de Maastricht; Tratados reformadores: Tratados de Nice, Amsterdã, Ato Único Europeu e Lisboa. *In*: MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 186.

¹⁰⁹ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 186.

¹¹⁰ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 186.

¹¹¹ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário: o sistema institucional: a ordem jurídica: o ordenamento económico da união européia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 275.

¹¹² CASELLA, Paulo Borba. **União Européia: instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo, SP: LTR, 2002. p. 122.

A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos. (grifou-se)¹¹³

Faz-se importante maior detalhamento sobre cada um dos atos jurídicos unilaterais previstos no Tratado em questão. Conforme elucida João Mota de Campos, os regulamentos podem ser equiparados às leis nacionais e tal como estas estabelecem regras, atribuem obrigações e direitos.¹¹⁴

Outra característica importante do regulamento, destacada por João Mota de Campos, é a sua aplicabilidade direta, de modo que após a sua publicação no Jornal Oficial e a *vacatio legis*, este passa a vigorar em todo o território comunitário, sendo automaticamente incorporados ao ordenamento jurídico de cada Estado-membro, sem a necessidade de intervenção de órgãos nacionais, ou seja,

[...] não é necessária – nem sequer admissível – uma *recepção explícita ou sequer implícita do dispositivo do regulamento na ordem jurídica interna dos Estado para que esse acto normativo entre a fazer parte do corpo de normas ao que o juiz nacional cumpre aplicar*: os regulamentos obrigam como direito comunitário e não como direito nacional.¹¹⁵

Justamente o oposto caracteriza as diretivas, uma vez que a autoridade comunitária dispõe sobre os resultados a serem alcançados pelos Estados-membros, porém não impõe como estes devem agir para atingir tais resultados. Isto, pois, segundo Elizabeth Accioly Pinto de Almeida, o que se busca por meio das diretivas é a harmonização das leis comunitárias, enquanto que os regulamentos tem por objetivo a uniformização.¹¹⁶

Diferentemente do regulamento que gera direitos e obrigações imediatamente após a sua publicação no Jornal Oficial, a diretiva para causar efeitos para os cidadãos europeus, precisa, primeiro, ser incorporada ao direito nacional, por meio de ato interno que o transpõe para o seu ordenamento jurídico, sendo que

¹¹³ UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada do Tratado de Funcionamento da União Européia**. Jornal Oficial da União Europeia, C 326 de 26/10/2012 p. 1–390. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹¹⁴ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional : a ordem jurídica: o ordenamento económico da união europeia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 295-297.

¹¹⁵ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional : a ordem jurídica: o ordenamento económico da união europeia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 300-301.

¹¹⁶ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e união europeia**: estrutura jurídico-institucional. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 108.

após esta inserção o ato normativo que a fez não pode ser alterado posteriormente, por efeito da supranacionalidade dos órgãos que a originaram e da primazia do Direito da União Europeia, uma vez que poderia assim serem alterados os objetivos da diretiva. Outra diferença fundamental entre os regulamentos e as diretivas é que estas podem ser dirigidas a todos, alguns ou até mesmo apenas um dos Estados-membros.¹¹⁷

Os regulamentos e diretivas destinam-se apenas aos Estados-membros, já as decisões podem vincular tanto os Estados-membros quanto particulares, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. Como elucida Elizabeth Accioly Pinto de Almeida, quando dirigidas a particulares das decisões “[...] resultam diretamente direitos e obrigações a favor de seus destinatários, o que determina a aplicabilidade direta na ordem interna [...]”, já quando de destinar a um, ou vários, Estados-membros “[...] desde que ela imponha ao Estado uma obrigação precisa e incondicional, poderá ser suscetível de produzir efeito direto nas relações entre os Estados-membros e os particulares.”¹¹⁸ Quando uma decisão versar sobre a obrigação de um Estado-membro em proporcionar aos seus cidadãos uma posição jurídica mais benéfica, faz-se necessária a sua incorporação no direito interno, tal como ocorre com as diretivas.¹¹⁹

Trevor C. Hartley dispõe que as decisões são mais executivas do que os regulamentos e diretivas, mas não por isso deixam de ter papel legislativo.¹²⁰ Tal colocação é corroborada por João Mota de Campos ao explorar a limitação dos destinatários das decisões, expondo que além de poder ser destinada tanto a Estados, pessoas físicas ou jurídicas, como já visto, tendo como objetivo a aplicação das normas do Direito Comunitário, as decisões podem ter um objetivo legislativo:

Mas a *decisão comunitária* pode também ser utilizada para prescrever a um Estado ou grupo de Estados-membros um objectivo cuja realização passa pela adopção de medidas nacionais de alcance geral – apresentando-se neste caso como um instrumento de *legislação* indirecta próximo da

¹¹⁷ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 191.

¹¹⁸ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e união européia: estrutura jurídico-institucional**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 110.

¹¹⁹ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 192.

¹²⁰ HARTLEY, Trevor C. **European Union Law In A Global Context: Text, Cases and Materials**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 2004. p. 46. [Online]. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=9Tp4wkyRqi8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

directiva; - com a diferença de que é obrigatória em todos os seus elementos.¹²¹ (grifos do autor)

Tanto os regulamentos quanto as diretivas e as decisões vinculam os seus destinatários quanto ao seu conteúdo, o mesmo não ocorre com as recomendações e pareceres. Tais atos são meramente consultivos tendo por objetivo orientar, sugerir comportamentos para prevenir sanções¹²², uma vez que, via de regra, não geram direitos e obrigações aos sujeitos a que se dirigem.¹²³

Após este breve esclarecimento sobre as fontes do direito comunitário, passa-se, então, a abordar as normas do direito da União Europeia que concernem os Direitos Autorais, objeto de análise deste trabalho.

A seguir serão apresentadas as normas que regem os Direitos Autorais na União Europeia.¹²⁴ Primeiramente, têm-se as normas internacionais para, então, partir à análise das normas internas, ou seja, resoluções do Conselho da União Europeia e diretivas.

2.1 TRATADOS

Como mencionado no capítulo anterior, o primeiro tratado sobre direito autoral é a Convenção de Berna (*Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works*) de 1886, anterior, portanto, da criação da União Europeia. A União Europeia não faz parte dos signatários desta convenção. Porém, importante

¹²¹ CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário**: o sistema institucional: a ordem jurídica: o ordenamento económico da união europeia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 315-316.

¹²² ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e união europeia**: estrutura jurídico-institucional. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 110.

¹²³ MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 192.

¹²⁴ Há diversas normas legais que trazem em seu conteúdo os Direitos Autorais e Conexos, porém em sua maioria pertinentes ao instituto da Propriedade Intelectual como um todo. Por isso serão apresentados neste trabalho apenas os textos legais que têm como objeto específico os Direitos Autorais e Conexos.

ressaltar que de seus 28 Estados-membros¹²⁵ todos são contratantes desta convenção, o motivo para tal será demonstrado posteriormente.¹²⁶

A União Europeia também não faz parte do quadro de signatários das seguintes convenções sobre direitos autorais:¹²⁷

- *International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations*, 1961;¹²⁸
- *Convention establishing the World Intellectual Property Organization*, 1967;¹²⁹
- *Convention for the Protection of Producers of Phonograms Against Unauthorized Duplication of Their Phonograms*, 1971;¹³⁰
- *Convention Relating to the Distribution of Programme-Carrying Signals Transmitted by Satellite*, 1974.¹³¹

Atualmente, a União Europeia é signatária de dois tratados sobre direito autoral administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). São eles o Tratado da OMPI sobre Direito Autoral¹³² e o Tratado da OMPI sobre

¹²⁵ A União Europeia passou a ser composta por 28 Estados em 1 de julho de 2013. *In*: UNIÃO EUROPEIA. **Como funciona a UE**: os Países da União Europeia. [Online]. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/countries/member-countries/index_pt.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

¹²⁶ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works**: Members. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em 26 abr. 2015.

¹²⁷ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Summary Table of Membership of the World Intellectual Property Organization (WIPO) and the Treaties Administered by WIPO, plus UPOV, WTO and UN**. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/summary.jsp>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹²⁸ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations**. Rome, 1961. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=289757#P127_12121>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹²⁹ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Convention establishing the World Intellectual Property Organization**. Stockholm, July 14, 1967. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/convention/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹³⁰ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Convention for the Protection of Producers of Phonograms Against Unauthorized Duplication of Their Phonograms**. Geneva, October 29, 1971. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/phonograms/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹³¹ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Convention Relating to the Distribution of Programme-Carrying Signals Transmitted by Satellite**. Brussels, May 21, 1974. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/brussels/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹³² WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO Copyright Treaty**. Geneva, December 20, 1996. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wct/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

Interpretação ou Execução de Fonogramas¹³³, os dois de 1996. Bem como, também é signatária dos seguintes tratados¹³⁴:

- *International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods*, 1982;¹³⁵
- *Agreement establishing the World Trade Organization (WTO)*, 1994;¹³⁶
- *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement)*, 1994;¹³⁷
- *Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions*, 2005;¹³⁸
- *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, 2006.¹³⁹

Além destes tratados internacionais há, ainda, um tratado regional da União Europeia, firmado em 1994 na cidade de Strasbourg na França. Em seu preâmbulo o Conselho Europeu deixa claro que “visa atingir unidade entre seus membros com o proposito de salvaguardar e concretizar os princípios e ideais de uma herança comum e facilitar o progresso econômico e social” (tradução livre).¹⁴⁰ Para se obter progresso econômico e social e a preservação da cultura a proteção da propriedade intelectual local é de suma importância, para tanto, e tendo como obstáculo os

¹³³ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO Performances and Phonograms Treaty**. Geneva, December 20, 1996. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wppt/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹³⁴ De acordo com o site da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. In: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO Lex Search**: European Union (EU); Copyright and Related Rights (Neighboring Rights). [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/results.jsp?countries=EU&cat_id=11>. Acesso em: 28 abr. 2015.

¹³⁵ UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods**. Geneva, October 21, 1982. [Online]. Disponível em: <<http://tfig.unece.org/contents/Harmonized-frontier-controls-convention.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

¹³⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement Establishing the World Trade Organization**. Marrakesh, April 15, 1994. [Online]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf>. Acesso em :29 abr. 2015.

¹³⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Marrakesh, April 15, 1994. [Online]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2015.

¹³⁸ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions**. [Online]. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001429/142919e.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2015.

¹³⁹ UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. New York, December 13, 2006. [Online]. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

¹⁴⁰ COUNCIL OF EUROPE. **European Convention relating to questions on Copyright Law and Neighbouring Rights in the Framework of Transfrontier Broadcasting by Satellite**. Strasbourg, May 11, 1994. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=942>. Acesso em: 01 Mai. 2015.

avanços tecnológicos, essa convenção busca a proteção dos Direitos Autorais e conexos frente a radiodifusão transfronteiriça por satélites. Apesar da preocupação com os avanços tecnológicos, mantiveram-se em vista os direitos dos cidadãos europeus ao acesso à informação e seu interesse nestas inovações, o que também foi disposto no preâmbulo da convenção, demonstrando forte comprometimento com os direitos fundamentais.¹⁴¹ Importante ressaltar que a Convenção de Berna e a Convenção de Roma, das quais a União Europeia não é signatária como já mencionado, são referidas em dois artigos desta Convenção, quais sejam os artigos 4º e 5º, que tratam dos Direitos Autorais e Conexos.¹⁴²

2.2 RESOLUÇÕES

Além da Convenção regional mencionada, os direitos autorais na União Europeia são regidos por diretivas. Entretanto, o Conselho da União Europeia publica documentos chamados de Resoluções que “[...] definem os trabalhos futuros num domínio de intervenção específico. Não produzem efeitos jurídicos, mas podem convidar a Comissão a apresentar uma proposta ou a tomar outras medidas”.¹⁴³ São, portanto um meio de destacar a importância de assuntos ainda não tratados pela Comissão ou assuntos que necessitam de atualizações. As resoluções que colocam em pauta os Direitos Autorais serão apresentadas em ordem cronológica, iniciando com a primeira sobre o tema que data de 1984.

¹⁴¹ Artigos que concernem direitos autorais: art. 11; art. 13; art. 14. Art. 17. *In*: UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. C 83 de 30/03/2010, p. 392-403. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1434826912157&uri=CELEX:12010P/TXT>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

¹⁴² COUNCIL OF EUROPE. **European Convention relating to questions on Copyright Law and Neighbouring Rights in the Framework of Transfrontier Broadcasting by Satellite**. Strasbourg, May 11, 1994. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=942>. Acesso em: 01 Mai. 2015.

¹⁴³ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões e resoluções do conselho**. [Online]. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/conclusions-resolutions/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

Esta resolução é a nomeada Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-membros Relativa à Luta Contra a Pirataria Audiovisual.¹⁴⁴ Temática extremamente atual, uma vez que cada vez mais se enfrenta dificuldades no combate à pirataria. Em seu texto os representantes dos governos que formavam a então Comunidade Econômica Europeia buscaram reforçar a importância dos esforços internacionais no combate a pirataria e a criação de mecanismos de punição efetivos.

A resolução que a seguiu foi a Resolução do Conselho, de 14 de Maio de 1992, Relativa ao Reforço da Proteção dos Direitos de Autor e Direitos Conexos¹⁴⁵, pouco mais de sete anos após a primeira, teve como objetivo sinalizar a importância de os Países-membros ainda não signatários das Convenções de Berna e de Roma ratificassem tal situação, e para tal estipulou o prazo até primeiro de janeiro do ano de 1995 para isso, além de ressaltar a pertinência de futuras negociações da Comissão com países estrangeiros ao bloco se atentarem a condição de signatário das Convenções mencionadas como meio de proteger o interesse dos detentores de Direitos Autorais e Conexos da Comunidade Europeia.

Esse pode ser considerado o motivo de todos os Estados-membros serem signatários destas Convenções apesar de a União Europeia não, porém com esta resolução se evidenciou a relevância destes dois documentos, uma vez que a União Europeia as utiliza como fontes de referências em algumas de suas normas internas. Tal resolução reforçou a anterior no que tange a importância dos instrumentos e cooperação internacionais sobre Direitos Autorais, uma vez que o alcance de obras, fossem elas artísticas ou científicas, já começava a se expandir e se percebia um aumento crescente na violação de Direitos de Autor e aqueles que lhe são conexos.

A pirataria, juntamente com a contrafação, modalidades de violações aos Direitos Autorais, foram objeto de uma resolução em 2008, a Resolução do Conselho, de 25 de Setembro de 2008, sobre um Plano Europeu Global de Combate

¹⁴⁴ REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS. **Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de 24 de julho de 1984 Relativa à Luta Contra a Pirataria Audiovisual**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 204 de 03/08/1984, p. 1-2. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:41984X0803>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

¹⁴⁵ CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Resolução do Conselho de 14 de Maio de 1992 relativa ao reforço da protecção dos direitos de autor e direitos conexos**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 138 de 28/05/1992, p. 1-1. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?qid=1431474830908&uri=CELEX%3A31992Y0528%2801%29>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

à Contrafação e à Pirataria.¹⁴⁶ Nesta resolução foi destacada a valia da propriedade intelectual, e por consequência dos Direitos de Autor e Conexos, para o desenvolvimento econômico, social e cultural. Dentre as colocações elencadas nesta resolução, se destaca a que o conselho se diz sabedor

[...] da gravidade e da evolução inquietante do fenómeno da contrafacção e da pirataria, em termos de competitividade da União Europeia, para as suas empresas, criadores e consumidores, em particular numa economia globalizada; consciente da importância que este fenómeno assume também a nível da Internet bem como dos riscos ligados à contrafacção de produtos, perigosa para a saúde e a segurança dos cidadãos.¹⁴⁷

Este trecho apresenta não apenas os problemas econômicos causados pela pirataria e a contrafação, como também elenca novas tecnologias que geraram novos métodos através dos quais se praticam estes atos que violam os direitos de propriedade intelectual, dentre eles os Direitos Autorais. O comprometimento do Conselho com a propriedade intelectual fica claro, assim como o destaque da influencia das novas tecnologias, principalmente a Internet, e a fragilidade aduaneira no controle contra a pirataria e contrafação demonstram um posicionamento consciente e proativo da União Europeia frente aos desafios impostos para a proteção dos Direitos de Autor e Conexos desde um período em que as inovações tecnológicas ainda não eram enraizadas no cotidiano dos seus cidadãos como o são hoje em dia.¹⁴⁸

A colaboração entre as instituições da União Europeia, bem como entre os Estados-membros é um fator de extrema relevância no que tange direitos que tem por objeto bens intangíveis, como os Direitos de Autor e Conexos. A Resolução do Conselho, de 1 de Março de 2010, Sobre o Respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual no Mercado Interno apresenta em sua redação forte ênfase em se haver

¹⁴⁶ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 25 de Setembro de 2008, sobre um plano europeu global de combate à contrafacção e à pirataria.** Jornal Oficial da União Europeia, C 253 de 04/10/2008, p. 1-2. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004\(01\)&qid=1431783475832](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004(01)&qid=1431783475832)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁴⁷ 10. In: CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 25 de Setembro de 2008, sobre um plano europeu global de combate à contrafacção e à pirataria.** Jornal Oficial da União Europeia, C 253 de 04/10/2008, p. 1-2. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004\(01\)&qid=1431783475832](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004(01)&qid=1431783475832)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁴⁸ Como expõe Manuel Castells: “[...] Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu.” In: CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 19.

cooperação no combate à pirataria e à contrafação, como, por exemplo, no trecho que segue:

37. CONVIDA a Comissão a avaliar, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a melhor forma de reforçar a coordenação, a cooperação, o intercâmbio de informações e a assistência mútua entre todas as autoridades nacionais e europeias envolvidas no combate à contrafação e à pirataria, com a cooperação dos operadores económicos;
149

Essa resolução traz ainda fala específica sobre Direitos Autorais e Conexos, onde destaca o crescimento de uma nova forma de consumo, qual seja a substituição do comércio pela pirataria virtual e algumas de suas consequências:

19. SALIENTANDO que, no domínio dos direitos de autor e direitos conexos, a pirataria a nível dos bens culturais e criativos num ambiente digital em rápido desenvolvimento está a prejudicar o comércio legítimo dos suportes físicos, a entravar o aparecimento de modelos económicos competitivos de oferta legal de conteúdos culturais e criativos, a pôr em questão a remuneração adequada dos titulares dos direitos, além de constituir um grande entrave ao dinamismo da indústria cultural europeia que oferece acesso a produtos culturais legais, diversificados e de elevada qualidade;¹⁵⁰

Para salvaguardar os Direitos Autorais, além dos demais Direitos de propriedade intelectual, foram desenvolvidos dois planos de ação. O primeiro compreendeu os anos de 2009 a 2012 e o segundo os anos de 2013 a 2017. A Resolução do Conselho de 16 de Março de 2009 sobre o Plano de Ação Aduaneira de Luta contra as Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual de 2009 a 2012 tinha apresentava como objetivo:

- melhorar e se necessário alterar a legislação em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual,
- melhorar a cooperação com os titulares dos direitos,
- reforçar a cooperação operacional entre as alfândegas comunitárias e com países terceiros,
- reforçar a cooperação internacional em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual,
- melhorar a publicidade e a sensibilização, e

¹⁴⁹ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 1 de Março de 2010, sobre o respeito dos direitos de propriedade intelectual no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, C 56 de 06/03/2010, p. 1-4. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306(01))>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁵⁰ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 1 de Março de 2010, sobre o respeito dos direitos de propriedade intelectual no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, C 56 de 06/03/2010, p. 1-4. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306(01))>. Acesso em: 16 mai. 2015.

— dar resposta ao problema das vendas pela Internet e dar formação *ad hoc* aos funcionários aduaneiros.¹⁵¹

O plano de ação atual, 2013 a 2017, expõe que:

As administrações aduaneiras e a Comissão deram uma resposta firme aos principais desafios associados à aplicação dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras. As estatísticas revelam resultados impressionantes com quase 115 milhões de artigos apreendidos e a aceitação de mais de 20 000 pedidos de intervenção dos titulares dos direitos em 2011. O valor estimado dos produtos genuínos correspondentes aproximou-se dos 1 300 milhões de EUR. As vendas por Internet inflacionaram o número de casos no tráfego postal, que triplicou entre 2009 e 2011.¹⁵²

O procedimento a seguir do novo plano possui alguns elementos do plano anterior, uma vez que ainda pertinentes, além de mudanças nas ações tomadas devido a recursos limitados, bem como cooperação com órgãos europeus de áreas que não a aduaneira. Os objetivos do plano de ação atual são:

- executar e monitorizar eficazmente a nova legislação da UE sobre o controlo aduaneiro do respeito dos DPI;
- lutar contra as principais tendências do comércio de bens em infração aos DPI;
- lutar contra o comércio de bens em infração aos DPI em toda a cadeia de abastecimento internacional;
- reforçar a cooperação com o Observatório Europeu das infrações aos DPI e com as autoridades de aplicação da lei.¹⁵³

Estas resoluções exprimem os anseios do Conselho em se ter uma estrutura sólida para combater a pirataria e a contrafação, posto que suas consequências económicas para o bloco são cada vez mais onerosas. Frisa-se que os planos de ação compreenderam, respectivamente, períodos de quatro e cinco anos, o que solidifica a consciência de que a proteção aos Direitos Autorais não é estática, devendo evoluir conforme se estabelecem novas fronteiras tecnológicas.

¹⁵¹ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 16 de Março de 2009, sobre o Plano de Ação Aduaneira de Luta contra as Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual de 2009 a 2012.** Jornal Oficial da União Europeia, C 71 de 25/03/2009, p. 1-7. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32009G0325\(01\)&qid=1431807954242](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32009G0325(01)&qid=1431807954242)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁵² CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho sobre o Plano de Ação Aduaneira da UE de Luta contra as Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual para 2013 a 2017.** Jornal Oficial da União Europeia, C 80 de 19/03/2013, p. 1-7. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32013G0319\(01\)&qid=1431806075849](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32013G0319(01)&qid=1431806075849)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁵³ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho sobre o Plano de Ação Aduaneira da UE de Luta contra as Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual para 2013 a 2017.** Jornal Oficial da União Europeia, C 80 de 19/03/2013, p. 1-7. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32013G0319\(01\)&qid=1431806075849](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32013G0319(01)&qid=1431806075849)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

2.3 DIRETIVAS

As diretivas, como mencionado anteriormente, apresentam um resultado a ser obtido pelos Estados-membros, portanto com cada uma das diretivas a partir de agora apresentadas o que se objetivou foi harmonizar os Direitos Autorais dos ordenamentos nacionais, cunhando uma estrutura básica comum a todos. A primeira diretiva sobre a temática é a Diretiva do Conselho para Execução das Disposições do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços em Matéria de Cinematografia, que data de 1963¹⁵⁴. Nela o desafio da livre prestação de serviços trazida pela formação da Comunidade Econômica Europeia, em 1957,¹⁵⁵ foi o objeto, uma vez que para se determinar qual o ordenamento jurídico aplicável em obras cinematográficas no que tange Direitos Autorais é necessário saber qual o país de origem da obra, se ele é um País-membro, se foi uma obra feita em mais de um país, sejam todos membros ou não do bloco, entre outros conflitos. Os desafios trazidos por essa nova forma de integração são encontrados até os dias atuais, posto que inovadora.

Seguindo em ordem cronológica tem-se a Diretiva 91/250/CEE, que trata do reconhecimento dos Direitos Autorais presentes em programas de computador. Os programas de computador são considerados obra literária, sendo, por isso passível de proteção dos Direitos do criador sobre a sua obra, inclusive sobre o abrigo da Convenção de Berna.¹⁵⁶ Tal temática demonstra novamente que os Direitos Autorais evoluem conforme novas tecnologias passam a existir e com isso novas formas de criação e exploração de obras literárias e artísticas.

Como exemplos de novas formas de exploração tem-se o aluguel e o comodato de obras que em 1992 passaram a ser objeto de uma diretiva do

¹⁵⁴ CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA. **Directiva 63/607/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1963, para execução das disposições do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 159 de 02/11/1963 p. 2661–2664. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=celex:31963L0607>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

¹⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. **A história da União Europeia.** [Online]. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015.

¹⁵⁶ CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 122 de 17/5/1991, p. 42-46. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:31991L0250>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

Conselho das Comunidades Europeias, a Diretiva 92/100/CEE¹⁵⁷, de 19 de Novembro de 1992, Relativa ao Direito de Aluguel, ao Direito de Comodato e a Certos Direitos Conexos aos Direitos de Autor em Matéria e Propriedade Intelectual. Esta diretiva foi criada pois cada país-membro tratava do assunto com níveis de proteção e práticas distintas, o que causava entraves no comércio e distorções concorrenciais, como exposto no próprio preâmbulo da diretiva.¹⁵⁸

No ano seguinte entrou em vigência a Diretiva 93/83/CEE do Conselho Relativa à Coordenação de Determinadas Disposições em Matéria de Direito de Autor e Conexos Aplicáveis à Radiodifusão por Satélite e à Retransmissão por Cabo. Esta diretiva se mantém sua relevância até os dias atuais, uma vez que possui disposição que considera a evolução tecnológica:

(23) Considerando que, perante esta evolução, o nível de protecção concedido pela directiva presente a todos os titulares de direitos nos domínios abrangidos por ela deve ser objecto de uma apreciação constante;¹⁵⁹

Em seu preâmbulo o Conselho das Comunidades Europeias expôs que a radiodifusão em especial por satélite e por cabo que transpassam as fronteiras dos Países-membros é um dos principais meios para se alcançar “[...] o estabelecimento de uma união cada vez mais estreitas entre os povos europeus, e de relações

¹⁵⁷ Esta diretiva foi posteriormente revogada pela Diretiva 2006/115/CE, que será tratada em momento oportuno.

¹⁵⁸ “Considerando que existem diferenças a nível da protecção legal, dispensada pela legislação e práticas dos Estados-membros no que diz respeito às obras protegidas por direitos de autor e realizações protegidas por direitos conexos, no que se refere ao aluguer e ao comodato e que tais diferenças constituem uma fonte de obstáculos ao comércio e provocam distorções da concorrência que obstam à realização e ao correcto funcionamento do mercado interno; [...]” *In*: CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 346 de 27/11/1992, p. 61-66. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:31992L0100&qid=1433894547165>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

¹⁵⁹ CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 248 de 6/10/1993, p. 15-21. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:31993L0083&qid=1433973160614>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

estreitas entre os Estados da Comunidade bem como a garantia do progresso econômico e social dos seus países [...]”.¹⁶⁰

O termo “coordenação” escolhido para o título da diretiva foi muito bem utilizado uma vez que é necessário o agir de todos os Estados-membros para que se atinja um nível de proteção que gere confiança nos detentores de Direitos Autorais. Por ainda estar em vigor, fica demonstrada que a maior dificuldade, até o presente momento, ainda é a harmonização das diferentes legislações nacionais sobre o assunto.

No mesmo ano entrou em vigor outra diretiva que tem como objeto essencial a busca da harmonização, qual seja a Diretiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, Relativa à Harmonização do Prazo de Proteção dos Direitos de Autor e de Certos Direitos Conexos.¹⁶¹ Logo de início o Conselho traz que as convenções de Berna e de Roma trazem em suas disposições^{162 e 163} um prazo mínimo de proteção para obras intelectuais e artísticas e seus direitos conexos, deixando livre aos Estados signatários ampliar esses prazos. Com isso tinha-se diversos prazos dependendo do país de origem da obra protegida, o que gerava vários entraves no mercado europeu, portanto viu-se necessário harmonizar os prazos de proteção dentro da Comunidade Europeia, assim como outros aspectos relacionados aos prazos, como o seu momento inicial de cálculo. Ficou definido então o prazo de setenta anos de proteção às obras artísticas e intelectuais e o prazo de cinquenta anos para a proteção de Direitos Conexos, sendo que, caso

¹⁶⁰ CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 248 de 6/10/1993, p. 15-21. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:31993L0083&qid=1433973160614>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁶¹ CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 290 de 24/11/1993, p. 9-13. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31993L0098>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁶² Artigo 7 (6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de proteção superior às previstas nos parágrafos precedentes. (tradução livre) *In*: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.** 1886. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/trtdocs_wo001.html> Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁶³ Artigo 14 Duração mínima de proteção. O prazo de proteção a conceder no âmbito da presente Convenção deverá persistir pelo menos até o fim de um período de 20 anos [...]. (tradução livre) *In*: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations.** Rome, 1961. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=289757#P127_12121>. Acesso em: 10 jun. 2015.

algum Estado-membro disponha em sua legislação nacional prazos superiores a estes determinados pela diretiva em vigência no dia 1º de julho do ano de 1995 estes não teriam seus prazos reduzidos.¹⁶⁴ Esta diretiva não está mais em vigor desde 15 de janeiro 2007, quando foi substituída pela Diretiva 2006/116/CE¹⁶⁵, uma vez que a Diretiva 93/98/CEE já havia sido alterada substancialmente entendeu-se necessário a sua codificação para melhor clareza, entretanto os prazos não foram alterados.

Durante um período de pouco mais de sete anos não houve novas diretivas sobre Direitos Autorais e Conexos, sendo a que segue a diretiva de 1993, em ordem cronológica é a Diretiva 2001/29/CE, de 22 de Maio de 2001, do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa à Harmonização de Certos Aspectos do Direito de Autor e dos Direitos Conexos na Sociedade da Informação¹⁶⁶. Esta diretiva tem o objetivo de adaptar as normas à chamada sociedade da informação¹⁶⁷, transpondo para o direito comunitário as disposições dos Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direitos Autorais¹⁶⁸ e Performances e Fonogramas¹⁶⁹.

Estão sob o abrigo desta diretiva os direitos relativos aos programas de computador; ao aluguel, comodato e Direitos Conexos aos Direitos Autorais; aos Direitos Autorais e Conexos em matéria de radiodifusão por satélite e retransmissão por cabo; à duração dos Direitos de Autor e de alguns Direitos Conexos; à proteção

¹⁶⁴ Artigo 10º Aplicação no tempo. 1. Quando num determinado Estado-membro, à data referida no nº 1 do artigo 13º, já esteja a decorrer um prazo de protecção mais longo que o previsto na presente directiva, esta não terá por efeito reduzir o prazo de protecção naquele Estado-membro. *In*: CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 290 de 24/11/1993, p. 9-13. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31993L0098>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁶⁵ Esta diretiva será tratada posteriormente, uma vez que se está seguindo a ordem cronológica.

¹⁶⁶ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 167 de 22/6/2001, p. 10-19. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32001L0029&qid=1434300816532>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁶⁷ De acordo com José de Oliveira Ascensão *et al.*: “O desenvolvimento das novas tecnologias da comunicação por meio de fibra óptica, conjugado com o recurso a meios informáticos, propiciou o advento daquilo a que se chama a Sociedade da Informação.” *In*: ASCENSÃO, José de Oliveira; *et al.* **Sociedade da informação: estudos jurídicos.** Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p.7.

¹⁶⁸ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO Copyright Treaty.** Geneva, December 20, 1996. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wct/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁶⁹ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO Performances and Phonograms Treaty.** Geneva, December 20, 1996. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wppt/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

jurídica de bases de dados. Sendo estas matérias tratadas sob o enfoque de três âmbitos principais. São estes os Direitos de reprodução, comunicação e distribuição.¹⁷⁰ Importante ressaltar que esta diretiva ainda se encontra em vigor, assim como outra diretiva do mesmo ano que tem por objeto o instituto do Direito de Sequência, qual seja a Diretiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, Relativa ao Direito de Sequência em Benefício do Autor de Uma Obra de Arte Original que Seja Objeto de Alienações Sucessivas.¹⁷¹

O Direito de Sequência de que trata este instrumento jurídico é aquele, segundo as suas próprias considerações iniciais, que gera ao autor o benefício de participação econômica proveniente de alienações sucessivas de sua obra. Tal diretiva surgiu da necessidade de se acabar com um entrave causado pela Convenção de Berna, na qual era estabelecido que:

Artigo 14ter: (1) O autor, ou após a sua morte as pessoas ou instituições autorizadas pela legislação nacional, em matéria de obras de arte originais e manuscritos originais de escritores e compositores, deve gozar do direito inalienável de participação econômica em qualquer venda de seu trabalho posterior à primeira transferência pelo autor da obra.

(2) A proteção prevista pelo parágrafo anterior pode ser exigida em um país da União apenas se a legislação no país do autor o permitir, e na medida do permitido pelo país onde é reivindicada a essa proteção. (tradução livre)¹⁷²

Este dispositivo gera uma obrigação facultativa e de reciprocidade. Tais características vão de encontro com a prerrogativa comunitária do princípio da igualdade de tratamento, o qual veda qualquer forma de discriminação em razão da nacionalidade. Por este motivo se buscou harmonizar as legislações nacionais sobre o tema.

Até o ano de 2004 não se teve nenhuma diretiva cuja temática fosse propriedade intelectual, em sentido amplo, apenas diretivas que trataram de partes

¹⁷⁰ Síntese da legislação. In: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 167 de 22/6/2001, p. 10-19. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32001L0029&qid=1434300816532>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁷¹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 272 de 13/10/2001, p. 32-36. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32001L0084&qid=1434302281124>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁷² Artigo 14ter. In: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.** 1886. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/trtdocs_wo001.html> Acesso em: 10 jun. 2015.

pontuais que formam o instituto da propriedade intelectual, sendo uma dela os Direitos Autorais e Conexos. Como dispõe a Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual¹⁷³, em seu artigo 2º, propriedade intelectual é definida como sendo os

Direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.¹⁷⁴

Portanto, em 29 de abril de 2004 a Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa ao Respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual¹⁷⁵ foi criada para ocupar esta lacuna no ordenamento jurídico Comunitário. Em síntese da legislação apresentada no *site* da União Europeia, destacaram-se os objetivos desta diretiva, quais sejam, além do objetivo principal que é garantir um nível equilibrado de proteção à propriedade intelectual:

- Promover a inovação e a competitividade das empresas. [...]
- Impedir as perdas fiscais e a desestabilização dos mercados. [...]
- Zelar pela defesa do consumidor. [...]
- Assegurar a manutenção da ordem pública. [...]¹⁷⁶

Com este posicionamento ficam demonstrados os diversos impactos da propriedade intelectual na sociedade, que vão muito além de apenas impactos culturais, mas também econômicos e sociais. Por este motivo tal diretiva foi adotada, e intenta que os Países-membros estabeleçam

[...] medidas, procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual abrangidos pela presente

¹⁷³ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Convention Establishing the World Intellectual Property Organization**. Stockholm, July 14, 1967. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/convention/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁷⁴ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 5.

¹⁷⁵ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual**. Jornal Oficial da União Europeia, L 157 de 30/4/2004, p. 45-86. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32004L0048>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁷⁶ Síntese da legislação. In: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual**. Jornal Oficial da União Europeia, L 157 de 30/4/2004, p. 45-86. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32004L0048>>. Acesso em: 14 jun.2015.

directiva. Essas medidas, procedimentos e recursos devem ser justos e equitativos, não devendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, comportar prazos que não sejam razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

2. As medidas, procedimentos e recursos também devem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra os abusos.¹⁷⁷

Posteriormente a Comissão emitiu uma Declaração para esclarecer quais os direitos de propriedade intelectual que entende estar sob o abrigo da Diretiva 2004/48/CE. São eles:

- direito de autor,
- direitos conexos ao direito de autor,
- direito sui generis do criador de uma base de dados,
- direitos do criador das topografias de um produto semiconductor,
- direitos conferidos por marcas,
- direitos conferidos por desenhos ou modelos,
- direitos conferidos por patentes, incluindo os direitos decorrentes de certificados complementares de protecção,
- indicações geográficas,
- direitos conferidos por modelos de utilidade,
- direitos conferidos pela protecção das variedades vegetais,
- designações comerciais, desde que sejam protegidas como direitos de propriedade exclusiva pela lei nacional em causa. (grifou-se)¹⁷⁸

Prova de que o Direito Autoral e seus Direitos Conexos evoluem conforme as tecnologias se desenvolvem é o fato de que após um período de 14 anos duas diretivas foram revogadas, ficando em seus lugares diretivas que promoveram suas codificações após diversas alterações nos documentos originais. A primeira diretiva a ser revogada foi a Diretiva 92/100/CE, substituída pela Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, Relativa ao Direito de Aluguel, ao Direito de Comodato e a Certos Direitos Conexos ao Direito e Autor em Matéria de Propriedade Intelectual (versão codificada).¹⁷⁹ A outra diretiva

¹⁷⁷ Artigo 3º. Obrigação Geral. In: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual.** Jornal Oficial da União Europeia, L 157 de 30/4/2004, p. 45-86. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32004L0048>>. Acesso em: 14 jun.2015.

¹⁷⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **Declaração da Comissão no que se refere ao artigo 2.º da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual.** Jornal Oficial da União Europeia, L 94 de 13/04/2005, p. 37. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=celex:32005C0295>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁷⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (versão codificada).** Jornal Oficial da União Europeia, L 376 de 27/12/2006, p. 28-35. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32006L0115&qid=1434327000706>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

revogada é a Diretiva 93/98/CEE, substituída pela Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos (versão codificada).¹⁸⁰

Após esta codificação, entretanto, a Diretiva 2006/116/CE foi modificada por meio da Diretiva 2011/77/UE. Foram alterados artigos que traziam os prazos e as regras de proteção de artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas. De maneira geral, as alterações feitas foram referentes aos prazos. O prazo que era de 50 anos para estes direitos conexos e passou a ser de 70 anos. Esta extensão de prazo de proteção levou em consideração que estes direitos devem perdurar por toda a vida dos artistas intérpretes ou executantes, logo o prazo de 50 anos não seria mais suficiente para garantir esta proteção.¹⁸¹

Devido à crise econômica e financeira mundial de 2008, no ano de 2010 a Comissão Europeia emitiu uma Comunicação intitulada de “Europa 2020: a estratégia da União Europeia para o crescimento e o emprego”. Um dos pontos apresentados por esta Comunicação é a iniciativa chamada de “Agenda digital para a Europa”, na qual a Comissão se compromete a trabalhar com objetivo, entre outros, de

Criar um verdadeiro mercado único de conteúdos e serviços em linha, por exemplo [...] um quadro normativo equilibrado com regimes jurídicos claros, que promova as licenças multiterritoriais, a proteção e remuneração adequada dos titulares dos direitos e o apoio activo à digitalização do rico património cultural europeu [...]¹⁸²

Tendo este documento como base, em 2012 a Comissão criou a Diretiva 2012/28/UE que versa sobre o tratamento jurídico a ser dado para as denominadas

¹⁸⁰ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos (versão codificada)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 372 de 27/12/2006, p. 12-18. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32006L0116&qid=1434329426711>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁸¹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, que altera a Directiva 2006/116/CE relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos**. Jornal Oficial da União Europeia, L 265 de 11/10/2011, p. 1-5. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32011L0077&qid=1434585148998>>. Acesso em 17 jun. 2015.

¹⁸² COMISSÃO EUROPEIA. **EUROPA 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo**. COM(2010) 2020 final, Bruxelas, 03/03/2010. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:52010DC2020&qid=1434808088777>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

“obras órfãs”.¹⁸³ Obras recebem esta denominação quando o titular de seus direitos não é identificado ou, caso identificado, não é localizado. Tal matéria se tornou relevante devido ao aumento do acesso à Internet. A relação entre os Direitos Autorais e a Internet é considerada hoje um dos maiores desafios, pois esta permitiu às pessoas coisas antes inimagináveis. Em frações de segundos é possível uma pessoa acessar conteúdos sobre os mais diversos temas. É possível visualizar obras de arte, assistir a filmes, ouvir músicas, ler livros, contos, reportagens, trabalhos científicos etc. A Internet possibilitou um acesso praticamente irrestrito a obras intelectuais. Para se adequar a Comunicação Europa 2020, as bibliotecas europeias iniciaram um processo de digitalização de seus acervos com objetivo de criar bibliotecas digitais. Em seu texto a diretiva elucida que:

A criação de um enquadramento jurídico que facilite a digitalização e disseminação de obras e de outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos, cujo titular de direitos não foi identificado ou, mesmo quando identificado, não foi localizado (as chamadas obras órfãs) é uma ação fulcral da Agenda Digital para a Europa, conforme estabelecida na Comunicação da Comissão intitulada "Uma Agenda Digital para a Europa". A presente diretiva concentra-se sobre o problema específico da determinação legal do estatuto das obras órfãs e das suas consequências no que se refere aos utilizadores autorizados e às utilizações autorizadas das obras ou fonogramas considerados obras órfãs.¹⁸⁴

Esta diretiva abrange apenas o uso de obras consideradas órfãs por bibliotecas, museus e estabelecimentos de ensino acessíveis ao público, além de arquivos e instituições que tem como objetivo o interesse público, como arquivos e instituições responsáveis pelo patrimônio cinematográfico ou sonoro. Sendo protegidos por ela obras sob a forma de livros, folhetos, jornais, revistas ou outros escritos, obras cinematográficas ou audiovisuais e fonogramas. Importante ressaltar

¹⁸³ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs.** Jornal Oficial da União Europeia, L 299 de 27/10/2012, p. 5-12. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32012L0028&qid=1434807934913>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹⁸⁴ (3) In: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs.** Jornal Oficial da União Europeia, L 299 de 27/10/2012, p. 5-12. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32012L0028&qid=1434807934913>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

que, após a pesquisa a que se refere o artigo 3º¹⁸⁵ da diretiva, uma vez considerada órfã a obra em um Estado-membro, tal obra deve ser assim reconhecida nos demais Estados-Membros da União Europeia, conforme o artigo 4º¹⁸⁶. O que evidencia o esforço em se ter a cooperação dos Estados-membros.

Parte que compõe os Direitos Autorais, os Direitos Conexos sofreram transformações vultosas desde o seu reconhecimento. Por suas características específicas, o autor ou detentor de Direitos Conexos tem duas alternativas para a gestão de seus direitos, a gestão individual feita pelo próprio autor ou detentor, ou a gestão coletiva, feita por organizações, que podem ter fins lucrativos ou não, e “[...] permitem que os titulares de direitos sejam remunerados por utilizações que estes não estariam em posição de controlar ou de cobrar, incluindo nos mercados não-nacionais.”¹⁸⁷

A utilização deste tipo de organização está cada vez mais fazendo parte do cenário dos Direitos Autorais principalmente com o avanço da Internet e com isso dos serviços *online* (em linha) de músicas. Estas novas modalidades ainda não haviam sido tratadas pela União Europeia, portanto no ano de 2005 a Comissão Europeia emitiu uma Recomendação intitulada “Recomendação da Comissão, de 18 de Maio de 2005, relativa à gestão transfronteiriça colectiva do direito de autor e dos

¹⁸⁵ Artigo 3º Pesquisa diligente. 1. A fim de estabelecer se uma obra ou um fonograma é uma obra órfã, as organizações referidas no artigo 1º, nº 1, asseguram que seja realizada uma pesquisa diligente e de boa-fé relativamente a cada obra ou a outro material protegido, mediante a consulta das fontes adequadas para a categoria das obras ou dos outros materiais protegidos em questão. A pesquisa diligente é realizada antes da utilização das obras ou fonogramas. [...] *In*: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs.** Jornal Oficial da União Europeia, L 299 de 27/10/2012, p. 5-12. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32012L0028&qid=1434807934913>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹⁸⁶ Artigo 4º Reconhecimento mútuo do estatuto de obra órfã. As obras ou fonogramas considerados obras órfãs num Estado-Membro nos termos do artigo 2º são considerados obras órfãs em todos os Estados-Membros. Essas obras ou fonogramas podem ser utilizados e colocados à disposição do público nos termos da presente diretiva em todos os Estados-Membros. Tal aplica-se igualmente às obras e aos fonogramas referidos no artigo 2º, nº 2, no que se refere aos direitos dos titulares de direitos não identificados ou não localizados. *In*: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs.** Jornal Oficial da União Europeia, L 299 de 27/10/2012, p. 5-12. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32012L0028&qid=1434807934913>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹⁸⁷ (2) *In*: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, L 84 de 20/03/2014, p. 72-98. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32014L0026&qid=1434812198800>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha legais”¹⁸⁸ que trazia as primeiras sugestões de como tratar esta nova forma de utilização comercial de obras musicais.

Entretanto, foi observado que tal recomendação estava sendo aplicada de forma desigual pelos Estados-membros. Para, então, harmonizar as normas nacionais sobre a gestão coletiva e as licenças multiterritoriais de Direitos sobre obras musicais e sua utilização *online* o Parlamento e o Conselho da União Europeia colocaram em vigor a Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, Relativa à Gestão Coletiva dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e à Concessão de Licenças Multiterritoriais de Direitos Sobre Obras Musicais para Utilização em Linha no Mercado Interno.¹⁸⁹

Esta diretiva, como dispõe o artigo 1º,

[...] estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas organizações de gestão coletiva. Estabelece igualmente os requisitos para a concessão por essas organizações de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.¹⁹⁰

A nova modalidade de licença apresentada, qual seja a multiterritorial, permite que os consumidores tenham mais opções de escolha quando forem utilizar de serviços de *download* e *streaming* de músicas via Internet, além de garantir a devida remuneração dos detentores dos Direitos Autorais e Conexos por meio da gestão coletiva, além de contribuir para o combate as violações dos direitos de autor e conexos que ocorrem no âmbito da Internet.

Mais uma vez fica demonstrada a busca da União Europeia em manter a sua legislação em conformidade com as inovações tecnológicas. Até o término deste

¹⁸⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **Recomendação da Comissão, de 18 de Maio de 2005, relativa à gestão transfronteiriça colectiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha legais.** Jornal Oficial da União Europeia, L 276 de 21/10/2005, p. 54-57. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX%3A32005H0737&qid=1434822896532>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹⁸⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, L 84 de 20/03/2014, p. 72-98. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32014L0026>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹⁹⁰ Artigo 1º. In: PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, L 84 de 20/03/2014, p. 72-98. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32014L0026>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

estudo estas foram as diretivas publicadas no Jornal Oficial cuja temática concerne os Direitos de Autor e os Direitos Conexos. Todas as normas apresentadas demonstraram que estes direitos são desafiados desde o seu reconhecimento por novas criações do homem que fazem com que o alcance de obras artísticas e intelectuais seja cada vez maior, situação característica da Sociedade da Informação.

O reconhecimento da necessidade de se manter atualizadas as normas que tem por objetivo proteger os Direitos Autorais e Conexos é de extrema importância para que se tenha segurança jurídica. Atualmente estes direitos são violados constantemente o que faz com que o ceticismo quanto à eficácia de tais normas acompanhe tanto os detentores de Direitos Autorais e Conexos quanto à própria sociedade. Por isso acredita-se que não se pode mais permitir que o Direito Autoral se torne irrelevante frente às facilidades de sua violação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no primeiro capítulo com o histórico sobre o Direito Autoral, restou evidenciada a origem europeia deste instituto, uma vez que este começou a ser delineado na Grécia e Roma antigas, tomando forma efetiva a partir da prensa de tipos móveis do alemão Gutemberg. Com a invenção de Gutemberg as obras literárias começaram a se popularizar, uma vez que ela permitiu que estas fossem mais facilmente reproduzidas e com isso teve início a comercialização em grande escala de livros. Esta relevância comercial fez com que o principal escopo de proteção fosse o direito patrimonial que decorre das obras intelectuais. Sendo recuperada a noção da existência de direitos morais que provêm das criações artísticas e intelectuais apenas com a Revolução Francesa e seus ideais iluministas, que tornou a pessoa do autor o centro dos Direitos Autorais.

Os avanços na tecnologia fizeram com que o alcance de uma obra não fosse mais apenas regional, mas sim começasse a cruzar fronteiras. Essa nova abrangência das obras fez com que o Direito Autoral tomasse relevância internacional, e com isso se tornou uma das primeiras matérias de Direito Privado a ser objeto de um Tratado internacional, qual seja a Convenção de Berna de 1886 para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, norma que é referenciada até os dias atuais.

Os esforços internacionais para a proteção dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos e dos demais direitos que compõe o que se conhece por propriedade intelectual culminou com a criação em 1967 da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que a partir de 1974 passou a ser uma agência especializada da Organização das Nações Unidas. E a sua importância para o desenvolvimento econômico fica demonstrada pelo fato de se ter um Tratado no âmbito da Organização Mundial do Comércio que trata justamente dos aspectos relevantes da propriedade intelectual para o comércio, qual seja o acordo TRIPS.

Porém, não apenas inovações tecnológicas desafiam os Direitos Autorais, mas também as evoluções econômicas e sociais. Uma das maiores mudanças neste sentido no cenário mundial foi a criação da União Europeia. Ainda hoje a única união econômica e monetária, a União Europeia elaborou um novo sistema jurídico para atingir todos os objetivos econômicos, sociais, culturais, de segurança e

solidariedade entre os Estados-membros. Este sistema, como exposto no segundo capítulo, é formado por duas fontes, a convencional e a unilateral. A primeira composta por Tratados internacionais típicos de Direito Internacional Público, por regerem relações entre Estados, entretanto por produzirem uma inovadora ordem jurídica supranacional verificou-se a existência de lacunas, situação compreensível por se tratar de algo transformador. Para suprir estas brechas criou-se um conjunto de normas elaboradas pela própria União Europeia, por isso compõem a fonte unilateral.

No que se refere ao tema objeto desta monografia o tipo principal de norma que dispõe sobre Direitos Autorais na União Europeia é a diretiva. Esta modalidade de norma se caracteriza pela busca da harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros, e faz isso apresentando os resultados que devem ser alcançados no âmbito nacional de cada país e não exigindo uma maneira específica para se atingir estes resultados. Tal estratégia faz com que a internalização pelos Estados-membros seja facilitada, uma vez que estes já possuíam leis em vigor que regiam os Direitos Autorais, assim como procedimentos próprios em seus territórios. Adequar normas já existentes é mais eficiente do que revogar completamente um conjunto de normas já estabelecidas.

Ao se analisar as diretivas em ordem cronológica é possível verificar os esforços da União Europeia em manter o seu aparato legal atualizado. Demonstrando a consciência de que por se tratar de direitos que protegem a criação do intelecto humano possuem reflexo em diversos aspectos, como econômico, cultural e social.

Resta demonstrado, portanto, que a União Europeia, mesmo antes de chegar ao patamar de integração atual, reconheceu a importância dos Direitos de Autor e Conexos e a sua necessidade de revisão conforme o surgimento de inovações técnicas, econômicas e sociais. O que, somado ao fato de ser considerada o berço dos Direitos Autorais, faz com que seja referência para estudos acadêmicos sobre a matéria. Como sugestão para novos estudos, acredita-se ser relevante a análise da internalização do Direito da União Europeia pelos Estados-membros no que tange os Direitos Autorais para verificação se a harmonização almejada está de fato ocorrendo.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras Privadas Benefícios Coletivos** – a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.
- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e união europeia: estrutura jurídico-institucional**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: direito de autor e direitos conexos**. Coimbra: Coimbra, 1992.
- _____. **Direito Autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira; *et al.* **Sociedade da informação: estudos jurídicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- BARBOSA, Denis Borges **Tratado da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, tomo I.
- BASSO, Maristela. Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual. **Revista CEJ**. Brasília, ano VII, n. 21, p. 16-30, abr./jun., 2003.
- _____. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Distrito Federal, n. 162, ano 41, p. 287-309, abr./jun. 2004.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BRANCO Jr., Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAMPOS, João Mota de. **Manual de direito comunitário: o sistema institucional : a ordem jurídica: o ordenamento económico da união europeia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
- CASELLA, Paulo Borba. **União Europeia: instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo, SP: LTR, 2002.
- CASTELLI, Thais. **Propriedade intelectual – o princípio da territorialidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas, direito autoral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA. **Declaração da Comissão no que se refere ao artigo 2.º da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual.** Jornal Oficial da União Europeia, L 94 de 13/04/2005, p. 37. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=celex:32005C0295>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Recomendação da Comissão, de 18 de Maio de 2005, relativa à gestão transfronteiriça colectiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha legais.** Jornal Oficial da União Europeia, L 276 de 21/10/2005, p. 54-57. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX%3A32005H0737&qid=1434822896532>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **EUROPA 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.** COM(2010) 2020 final, Bruxelas, 03/03/2010. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:52010DC2020&qid=1434808088777>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA. **Directiva 63/607/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1963, para execução das disposições do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 159 de 02/11/1963 p. 2661–2664. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=celex:31963L0607>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 25 de Setembro de 2008, sobre um plano europeu global de combate à contrafacção e à pirataria.** Jornal Oficial da União Europeia, C 253 de 04/10/2008, p. 1-2. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004\(01\)&qid=1431783475832](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004(01)&qid=1431783475832)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

_____. **Resolução do Conselho, de 16 de Março de 2009, sobre o Plano de Acção Aduaneira de Luta contra as Infracções aos Direitos de Propriedade Intelectual de 2009 a 2012.** Jornal Oficial da União Europeia, C 71 de 25/03/2009, p. 1-7. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32009G0325\(01\)&qid=1431807954242](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32009G0325(01)&qid=1431807954242)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

_____. **Resolução do Conselho de, 1 de Março de 2010, sobre o respeito dos direitos de propriedade intelectual no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, C 56 de 06/03/2010, p. 1-4. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306(01))>. Acesso em: 16 mai. 2015.

_____. **Resolução do Conselho sobre o Plano de Ação Aduaneira da UE de Luta contra as Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual para 2013 a 2017.** Jornal Oficial da União Europeia, C 80 de 19/03/2013, p. 1-7. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32013G0319\(01\)&qid=1431806075849](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32013G0319(01)&qid=1431806075849)>. Acesso em: 16 mai. 2015.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Conclusões e resoluções do conselho.** [Online]. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/conclusions-resolutions/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 122 de 17/5/1991, p. 42-46. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:31991L0250>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

_____. **Resolução do Conselho de 14 de Maio de 1992 relativa ao reforço da protecção dos direitos de autor e direitos conexos.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 138 de 28/05/1992, p. 1-1. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?qid=1431474830908&uri=CELEX%3A31992Y0528%2801%29>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

_____. **Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 346 de 27/11/1992, p. 61-66. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:31992L0100&qid=1433894547165>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

_____. **Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 248 de 6/10/1993, p. 15-21. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:31993L0083&qid=1433973160614>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. **Directiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 290 de 24/11/1993, p. 9-13. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31993L0098>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention relating to questions on Copyright Law and Neighbouring Rights in the Framework of Transfrontier Broadcasting by Satellite.** Strasbourg, May 11, 1994. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=942>. Acesso em: 01 Mai. 2015.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital.** 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Introdução ao direito comunitário.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito da propriedade intelectual: subsídios para o ensino.** 2. ed. São Leopoldo, RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1998.

HARTLEY, Trevor C. **European Union Law In A Global Context: Text, Cases and Materials.** Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 2004. [Online]. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=9Tp4wkyRqi8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia.** Salvador: JusPODIVM, 2011.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=hvUrkXb9O90C&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que estabelece a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.** Estocolmo, Suécia, 1967. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/convention/trtdocs_wo029.html#P50_1504>. Acesso em: 21 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.** Marraqueche, Marrocos, 1994. [Online]. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/ac_trips.pdf/47e9d725-0c76-4ba4-93c4-0d9d4b7eb1cd?version=1.0>. Acesso em: 21 mar. 2015.

_____. Acordo TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio. *In*: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas (Orgs.). **Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais**. São Paulo: Atlas, 2007.

OWENS, Richard. A Convenção de Berna e as Convenções Internacionais de Direitos Conexos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO DE AUTOR, 1. 1993, maio 18-21, São Leopoldo, RS. UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Seminário Internacional sobre Direito de Autor: anais**. São Leopoldo: UNISINOS, 1994.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação**. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 167 de 22/6/2001, p. 10-19. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32001L0029&qid=1434300816532>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas**. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 272 de 13/10/2001, p. 32-36. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32001L0084&qid=1434302281124>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual**. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 157 de 30/4/2004, p. 45-86. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32004L0048>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (versão codificada)**. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 376 de 27/12/2006, p. 28-35. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32006L0115&qid=1434327000706>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos (versão codificada)**. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 372 de 27/12/2006, p. 12-18. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32006L0116&qid=1434329426711>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Directiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, que altera a Directiva 2006/116/CE relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos.** Jornal Oficial da União Europeia, L 265 de 11/10/2011, p. 1-5. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32011L0077&qid=1434585148998>>. Acesso em 17 jun. 2015.

_____. **Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs.** Jornal Oficial da União Europeia, L 299 de 27/10/2012, p. 5-12. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32012L0028&qid=1434807934913>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, L 84 de 20/03/2014, p. 72-98. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32014L0026&qid=1434812198800>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas (Orgs.). **Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais.** São Paulo: Atlas, 2007.

RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito Internacional e Direito Interno nas Relações de Propriedade Intelectual. O Acordo Trips e a Lei Brasileira de Patentes. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek.** Ijuí: Unijuí, 2004.

REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS. **Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros de 24 de julho de 1984 Relativa à Luta Contra a Pirataria Audiovisual.** Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 204 de 03/08/1984, p. 1-2. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:41984X0803>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

ROCHA, Daniel. **Direito de autor.** São Paulo: Irmãos Vitale, 2001. [Online]. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=8IH10CX6kOoC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral: legislação básica.** 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **A história da União Europeia**. [Online]. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015.

_____. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. C 83 de 30/03/2010, p. 392-403. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1434826912157&uri=CELEX:12010P/TXT>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

_____. **Versão consolidada do Tratado da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, C 326 de 26/10/2012 p. 1–390. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. **Versão consolidada do Tratado de Funcionamento da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, C 326 de 26/10/2012 p. 1–390. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods**. Geneva, October 21, 1982. [Online]. Disponível em: <<http://tfig.unece.org/contents/Harmonized-frontier-controls-convention.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions**. [Online]. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001429/142919e.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2015.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. New York, December 13, 2006. [Online]. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works: Members**. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em 26 abr. 2015.

_____. **Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works**. 1886. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/trtdocs_wo001.html> Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. **International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations.** Rome on October 26, 1961. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/rome/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. **Convention Establishing the World Intellectual Property Organization.** Stockholm, July 14, 1967. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/convention/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Convention for the Protection of Producers of Phonograms Against Unauthorized Duplication of Their Phonograms.** Geneva, October 29, 1971. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/phonograms/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. **Convention Relating to the Distribution of Programme-Carrying Signals Transmitted by Satellite.** Brussels, May 21, 1974. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/brussels/>>. Acesso em: 26 abr. 2015

_____. **WIPO Copyright Treaty.** Geneva, December 20, 1996. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wct/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **WIPO Performances and Phonograms Treaty.** Geneva, December 20, 1996. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wppt/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Summary Table of Membership of the World Intellectual Property Organization (WIPO) and the Treaties Administered by WIPO, plus UPOV, WTO and UN.** [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/summary.jsp>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. **WIPO Lex Search: European Union (EU); Copyright and Related Rights (Neighboring Rights).** [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/results.jsp?countries=EU&cat_id=11>. Acesso em: 28 abr. 2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.** Marrakesh, April 15, 1994. [Online]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2015.

_____. **The WTO.** [Online]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.